

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DIREITO DE CURITIBA**

LUISA MIRANDA DAL CORTIVO

**DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E TRABALHO DECENTE NO DIREITO
BRASILEIRO E INTERNACIONAL**

**CURITIBA
2018**

LUISA MIRANDA DAL CORTIVO

**DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E TRABALHO DECENTE NO DIREITO
BRASILEIRO E INTERNACIONAL**

**Monografia apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito, do
Centro Universitário Curitiba.**

Orientadora: Prof.^a Msc. Maria da Glória Colucci

**CURITIBA
2018**

LUIZA MIRANDA DAL CORTIVO

**DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E TRABALHO DECENTE NO DIREITO
BRASILEIRO E INTERNACIONAL**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Orientador: _____
Prof.^a Msc. Maria da Glória Colucci

Prof. Membro da Banca

Curitiba, 09 de abril de 2018.

Ao grandioso criador Jeová,
A minha honrada mãe Tereza,
A extraordinária mestra Maria da
Glória Colucci,
Minha eterna gratidão.

AGRADECIMENTOS

Ao término de um trabalho, um longo caminho se percorreu, muitas pessoas ajudaram, neste momento, são lembradas com muito amor.

A Jeová que nunca me abandonou, sempre ouviu e respondeu às minhas orações.

A Maria da Glória Colucci, ao aceitar a orientação, significou para mim, não só mestra, mas também um exemplo de pessoa e vida com quem pude contar em todas as ocasiões de dificuldade.

A minha mãe Tereza que sempre me apoiou nesse período difícil.

A toda a equipe do TCC que me deu o suporte necessário.

“Muitas são as dificuldades do justo, mas Jeová o livra de todas elas”. (SALMOS 34:19)

RESUMO

O texto abordou a dignidade da pessoa humana e seus aspectos gerais, para tanto se fez, primeiramente, um traçado histórico da dignidade da pessoa humana compreendendo seu conceito e evolução ao longo da história. Posteriormente, pesquisou-se seu contexto à luz das Constituições brasileiras. Em um segundo momento passou-se especificamente ao estudo do Trabalho Decente no Direito Internacional e Brasileiro bem como sua evolução histórica e sua importância no entendimento do trabalho digno, honrado perante a sociedade, trabalho esse elencado na Constituição de 1988. Verificou-se também o papel da Organização Internacional do Trabalho no Brasil e no âmbito internacional, destacando-se a violação do trabalho digno, que acontece com frequência, bem como o trabalho análogo ao escravo, situações que se repetem vez após vez. E, por último, se deu atenção ao Ministério Público do Trabalho que atua como agente fiscalizador e protetor dos interesses da sociedade.

Palavras-chave: dignidade, trabalho digno, trabalho honrado.

LISTA DE SIGLAS

CF – Constituição da República Federativa do Brasil

MPT – Ministério Público do Trabalho

MPU – Ministério Público da União

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

RESUMO	7
LISTA DE SIGLAS	8
1 INTRODUÇÃO	9
2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: ASPECTOS GERAIS	11
2.1 CONCEITO	12
2.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	18
2.3.1 Antiguidade Clássica	19
2.3.2 Idade Média.....	20
2.3.3 Idade Moderna	22
2.3.4 Pós-Modernidade	23
2.3.5 Percepções Atuais	24
2.4 DIREITO BRASILEIRO	25
2.4.1 Constituições Brasileiras	26
2.4.2 Constituição De 1988	29
3 TRABALHO DECENTE NO DIREITO INTERNACIONAL E BRASILEIRO	31
3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICO-JURÍDICA DA ATIVIDADE LABORAL.....	36
3.1.1 Surgimento do Direito do Trabalho.....	37
3.1.2 Direito do Trabalho no Brasil	38
3.2 DIGNIDADE DA PESSOA E TRABALHO DECENTE NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.....	39
3.3 TRABALHO DECENTE E O DIREITO INTERNACIONAL	41
3.3.1 OIT e o Trabalho Decente	43
3.3.2 OIT e o Trabalho Decente no Brasil	45
3.4 VIOLAÇÃO DO TRABALHO DIGNO.....	46
3.5 TRABALHO ESCRAVO.....	48
4 MINISTÉRIO PÚBLICO	51
5 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	55
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS	58

1 INTRODUÇÃO

Ao redor do mundo, com maior frequência do que é aceitável, pessoas trabalham em condições que não atendem ao mínimo necessário para assegurar a sua dignidade. Assim, empregos que não propiciam condições adequadas para os trabalhadores não são dignos; infelizmente, até hoje essas situações se repetem.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 reconheceu o trabalho digno como garantia de que nenhum trabalho seja forçado, porém o cenário desolador do trabalhador nem sempre é visualizado nos bens produzidos.

O que está acontecendo por trás de um cenário capitalista, revela que a busca incessante por lucros faz o trabalhador pagar um alto preço, como por exemplo, imigrantes bolivianos que trabalham em São Paulo, na maioria das vezes dormem em seus locais de trabalho, e laboram até à exaustão; igualmente, na mesma situação, estão os trabalhadores rurais que vivem em condições análogas à escravidão em diversas fazendas no nordeste, centro oeste e sudeste do Brasil. Até quando a exploração vai permanecer levando o trabalhador à condição equivalente à de escravo sendo notável o contraste ao princípio da dignidade humana?

Recentemente, a mídia noticiou trabalhadores sendo explorados em diversos estados do Brasil, como os estados de São Paulo e Minas Gerais que possuem índices mais elevados de autuações e resgates através do desempenho do Ministério Público do Trabalho - MPT.

Diante deste contexto, esta pesquisa analisará o conceito de trabalho digno e sua afirmação como um direito fundamental inerente ao ser humano. Propõem-se a definição do trabalho digno por meio do estudo do princípio da dignidade da pessoa humana e dos conceitos elaborados pela Organização Internacional do Trabalho – OIT – e pela doutrina acerca do tema.

Trabalho digno é também um trabalho honroso que demonstra o direito do ser humano como condição fundamental para a redução das desigualdades sociais.

Conforme será descrito no texto, o conceito de trabalho digno induzirá à conclusão de que o trabalho só é digno se realizado com a observância dos direitos fundamentais, assegurados através de um mínimo existencial, sem o qual não há vivência digna.

A importância do conceito de trabalho digno para coibir práticas degradantes e humilhantes da mão-de-obra, com o intuito de realizar efetivamente os propósitos do Estado Democrático de Direito Brasileiro, fundado no respeito à dignidade da pessoa humana será examinada no texto.

Por esse motivo a pesquisa será elaborada para chamar a atenção sobre um novo sentido de trabalho no mundo. Como se examinará na pesquisa, o papel do MPT através de sua atuação como agente fiscalizador e com o exercício de suas funções *dominus litis e custos legis*, ou seja, como titular e fiscalizador da ação, possui papel de extrema importância por zelar pela efetividade no combate ao trabalho escravo, não podendo, também, esquecer a presença do MPT em defesa da sociedade.

Deliberadamente o MPT será analisado ao final da pesquisa porque ainda se perpetuam condutas perversas, ilícitas, no tocante ao trabalho escravo no Brasil. Assim, ainda que disfarçadas, são tão agressivas e continuam em relação ao trabalhador, cabendo ao MPT importante atuação em sua defesa e dos princípios constitucionais previstos no artigo 1º da Constituição de 1988.

2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: ASPECTOS GERAIS

A dignidade da pessoa humana é um direito essencial e está assegurada como princípio fundamental na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e Constituições de diversos países.

O artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 discorre que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.¹ Esse artigo significa que todo homem é digno de direitos, por isso no Brasil a Constituição de 1988 elencou como princípio fundamental a Dignidade da Pessoa Humana em seu artigo 1º inciso III.

Immanuel Kant defende que a dignidade é o início e o fim dos direitos fundamentais, também propõe que as pessoas deveriam ser tratadas como um fim em si mesma e não como meio ou objetos: “No reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade [...]”.² Kant reconhece que a dignidade é provida de valor, constituindo do ponto de vista material algo impagável.

Ingo Wolfgang Sarlet explica que a partir de ideias cristãs, o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus, surgiu então a definição de que: “O ser humano – e não apenas os cristãos – é dotado de um valor próprio e que lhe é intrínseco, não pode ser transformado em mero objeto ou instrumento [...]”.³ Já Bruno Cunha Weyne entende que: “[...] o homem em virtude de sua própria natureza, tem uma dignidade que o eleva dos demais seres vivos”.⁴

Para ambos os autores a dignidade é a essência que as pessoas carregam consigo pelo simples fato de existirem, essa particularidade é inerente ao homem e o distingue dos animais.

¹ NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: < <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 27 maio 2017.

² KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2006. p. 134.

³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 30.

⁴ WEYNE, Bruno Cunha. **O princípio da dignidade da pessoa humana: reflexões a partir da filosofia de Kant**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 26.

2.1 CONCEITO

A origem mais remota de dignidade da pessoa humana se encontra na obra de Antígona do dramaturgo grego Sófocles a.C. A tragédia grega descreve Antígona, filha de Édipo e irmã de Etéocles e Polinice, que se matam pela luta dos Tronos, subindo ao poder Creonte, que renega a Polinice o direito de ser sepultado.

Antígona sofre, por não poder dar a um de seus irmãos, um funeral adequado às tradições da época, então contra as ordens do rei Creonte, deseja enterrar seu irmão, o qual fora considerado traidor e por isso, deveria permanecer insepulto, sob pena de punição à morte para aqueles que desobedeces. O valor que a personagem dava ao tratamento digno de seu irmão após a morte era tão importante pra ela, que esta foi capaz de infringir as ordens de Creonte, sem preocupar-se com as possíveis consequências.⁵ Há valores universais que impõem um mínimo de respeito ao ser humano, os quais foram percebidos por Antígona na peça desenvolvida por Sófocles.

A definição do conceito de dignidade humana é bastante abrangente, pois, compreende diversos entendimentos e interpretações, Vander Ferreira Andrade descreve que “[...] o conceito de dignidade humana é de difícil definição e delimitação, haja vista que encerra múltiplas concepções e significados”.⁶ Logo, existe dificuldade de se formar um conceito jurídico a respeito da dignidade.

Segundo Miguel Reale o conceito de pessoa na antiguidade clássica ocorria através de uma comparação do indivíduo em face do Estado. Na filosofia grega e romana a personalidade do homem, era entendida em sua totalidade como parte essencial da comunidade política do Estado, na qualidade de cidadão, tal personalidade humana era um reflexo resultante da ordem política constituída.

Acrescenta Miguel Reale que após o surgimento do cristianismo, nasceu uma concepção da pessoa com subjetividade, que contém um valor em si, como ser de fins absolutos, como detentor de direitos subjetivos e possuidor de dignidade.⁷

⁵ SÓFOCLES. **Antígona**. Tradução de Donald Shuler. Porto Alegre: L&PM, 2010. p. 7-15.

⁶ ANDRADE, Vander Ferreira. **A dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Cautela, 2007, p. 67.

⁷ REALE, Miguel. **Questões de Direito Público**. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 3-4.

De acordo com Ingo Sarlet a Dignidade da Pessoa Humana parte de um conceito axiológico, sendo uma qualidade “intrínseca” e distinta reconhecida em cada ser humano, que o faz merecedor de respeito e consideração por parte do Estado, aludindo a um complexo de direitos e deveres essenciais que asseguram a pessoa contra todo “ato degradante ou desumano” e também garantir as condições existenciais mínimas para uma vida sadia.⁸

Oscar Joseph de Plácido relata que a expressão dignidade é derivada do latim onde *dignitas* significa virtude, honra, consideração. Já a palavra digno versa em valioso, ou seja, algo que tem valor. A dignidade surge como uma qualidade moral, que, uma pessoa possui e serve de base ao próprio respeito em que ela é incluída. No sentido jurídico a dignidade é considerada um destaque, uma honraria conferida a uma pessoa em um cargo, título ou seu papel na sociedade.⁹

Artur Bonifácio descreve que dignidade é mais do que um compromisso normatizado, é uma fonte onde a democracia ganha elementos. Essa característica, de ser do homem como tal, traz um valor que agrega uma importância das mais elevadas na hierarquia do constitucionalismo. Esse valor conduz ao caráter universal dos direitos fundamentais, um “elo” de uma construção histórica que ganhou força nos processos constitucionais e no direito internacional público recente.¹⁰

Para Gilda Tabachi a dignidade decorre através da união dos direitos fundamentais da pessoa, desde o direito à vida.¹¹ A dignidade envolve uma diversidade de valores existentes na sociedade; no Brasil está garantida no dispositivo Constitucional de 1988.

Conforme Christiano Taveira a dignidade constitui um valor próprio, uma qualidade inerente ao homem. O conceito de dignidade da pessoa humana está em permanente construção e desenvolvimento, do ponto de vista jurídico é uma definição indeterminada que demanda constante concretização e delimitação pela prática jurídica.¹²

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 236.

⁹ DIGNIDADE. In: SILVA, Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

¹⁰ BONIFÁCIO, Artur Cortez. **O Direito Constitucional Internacional e a Proteção dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Método, 2008. p. b175.

¹¹ SOUZA, Gilda Ranchel Tabachi. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Lex Editora, 2008. p. 41.

¹² TAVEIRA, Christiano. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2009, V. 05. p. 53.

Rizzatto Nunes considera a dignidade como um conceito elaborado ao longo da história com um valor supremo construído pela razão jurídica. O papel do Direito é essencial como estimulador no desenvolvimento social da ação humana, a dignidade está assegurada na Constituição de 1988, sendo princípio absoluto, não podendo sofrer modificação e nem ser vítima de argumentos que a coloquem em um relativismo.

Finaliza Rizzatto Nunes expressando que toda pessoa humana pelo simples fato de existir, independentemente de sua condição social, traz na sua superioridade racional a dignidade do ser. Trata-se de razão jurídica adquirida no decurso da história e neste contexto tanto ciência, filosofia e ética se sustentam numa evolução da própria razão humana.¹³

No entendimento de Artur Bonifácio; trata-se de um princípio com visível fundamento ético que é anterior ao Direito e à sua posituação na ordem jurídica. Concebendo no valor do homem em si sua existência, está assegurada com autonomia e respeito à natureza humana. Firmada na consciência do reconhecimento de que todos são iguais, nesse sentido a dignidade é mais que um compromisso normatizado, se torna uma fonte moral onde a democracia fixa seus pilares.¹⁴

Segundo Ricardo Soares o legislador constituinte brasileiro conferiu ao conceito de dignidade, a qualidade de norma embasadora de todo o sistema constitucional, visando orientar a compreensão da totalidade da lista de direitos fundamentais. O conceito de dignidade da pessoa humana foi fortalecido a partir da sua consagração como princípio fundamental na Constituição de 1988, uma vez situado como fonte basilar refere-se também a ideia de dignidade em outros dispositivos normativos setoriais.¹⁵

A determinação do valor próprio da pessoa humana tem como implicação lógica a indicação de direitos particulares de cada indivíduo, através do reconhecimento de que na vida social, conforme afirma Miguel Reale o Homem não se confunde com a vida do Estado, provoca um “[...] deslocamento do Direito de

¹³ NUNES, Rizzatto. **O princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 46-47.

¹⁴ BONIFÁCIO, Artur Cortez. **O Direito Constitucional Internacional e a Proteção dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Método, 2008. p. 117.

¹⁵ SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: em busca do direito justo**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 135.

plano do Estado para o plano do indivíduo, em busca do necessário equilíbrio entre liberdade e autoridade”.¹⁶

A concepção kantiana de dignidade humana foi recepcionada pelo discurso jurídico, a fim de averiguar em que medida ela pode contribuir para um uso não abusivo e não arbitrário do princípio da dignidade humana no discurso jurídico.

A razão prática kantiana possui primazia sobre a razão teórica. A razão teórica só pode ser concebida como um princípio regulador, meramente negativo, na medida em que a sua realidade objetiva não pode ser provada. O uso prático da razão, consegue provar a realidade objetiva que pertence ao reino dos fins, faz da pessoa um ser de dignidade própria, não podendo ser usado como instrumento para algo, na qual moralidade significa a libertação do homem e o institui livre.¹⁷

Na mesma perspectiva, Ingo Sarlet afirma que “[...] no pensamento de Kant a doutrina jurídica mais expressiva – nacional e alienígena – ainda hoje parece estar identificando as bases de uma fundamentação e, de certa forma, de uma conceituação da dignidade da pessoa humana”.¹⁸ Muitos exemplos semelhantes poderiam ser indicados para demonstrar a forte influência da concepção kantiana na doutrina. Ao reconhecer a Dignidade da Pessoa Humana como um princípio, o Direito reconhece que o grande fim estatal é o de promover ao ser humano possibilidades deste prover sua existência.

O argumento principal utilizado por Cármen Lúcia Antunes Rocha para sustentar a Dignidade como sendo um princípio basilar do ordenamento jurídico se dá quando se afirma que a coisificação do homem, que aconteceu na Primeira e Segunda Guerra Mundial através dos campos de concentração, deve dar lugar ao reconhecimento do homem enquanto sujeito de direito, possuindo estes direitos e obrigações perante o Estado e por ser a garantia da dignidade um fim do Estado, o mesmo deve conferir ao indivíduo o máximo respeito. Com a ascensão deste princípio, objetiva-se um fim na utilização do ser humano enquanto instrumento para se chegar a um determinado objetivo.¹⁹

¹⁶ REALE.1997. p. 4.

¹⁷ WEYNE.2013. p. 202-204.

¹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 34.

¹⁹ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O Direito à vida digna**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004. p. 22-24.

2.2 NATUREZA JURÍDICA

Grande parte da doutrina moderna considera a dignidade da pessoa humana como um princípio de unidade axiológica com característica fundamental, interpretativa do ordenamento jurídico. Os princípios constitucionais correspondem as normas jurídicas referente a características de coercibilidade e de imperatividade. Por isso, não são meros preceitos de obediência facultativa, mas sim normas jurídicas de aspecto principiológico.

Norberto Bobbio aponta que em um dado período histórico a natureza humana é considerada como verdade evidente em si mesma, oferece maior garantia de validade universal, admitindo a natureza humana como dado constante e imutável com possibilidade de conhecer em sua essência. A natureza humana foi interpretada dos mais diferentes modos, ao longo da história do jusnaturalismo, o apelo a natureza serviu para explicar sistemas de valores diferentes entre em si.²⁰

Outra parte da doutrina, ainda que minoritária põe em dúvida a natureza jurídica da dignidade da pessoa humana, ora entendendo como regra, ora princípio ou uma natureza híbrida, regra-princípio.

Para Humberto Ávila: “O postulado da dignidade da pessoa humana é uma metanorma, passando a estruturar a aplicação das demais normas, jamais se confundindo com elas [...]”.²¹ Metanormas são postulados normativos que não se confundem com princípios ou regras, caracteriza-se por impor um dever superior.

De acordo com Marcelo Novelino: “A dignidade da pessoa humana não é um direito, mas um atributo que todo ser humano possui, o ordenamento jurídico não confere dignidade a ninguém, mas tem a função de protegê-la contra qualquer tipo de violação”.²² Essa dignidade está conexas com a teoria dos direitos fundamentais, havendo uma forte ligação entre eles, principalmente pelo fato de constituir uma relevância valorativa para os direitos essenciais, ou seja, tal dignidade seria tanto o fundamento como o fim, figurando um modelo de aplicação visíveis de tais direitos.

²⁰ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Nova ed. 2 Reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 46.

²¹ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 40.

²² NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Método, 2008. p. 210-211.

Luciano Santoro explica que a Dignidade da Pessoa Humana é uma qualidade própria do homem que é dotado de liberdade e do direito de iniciativa, merecedor de respeito da Sociedade e do Estado.²³

No entendimento de Artur Bonifácio em geral os direitos fundamentais têm a natureza jurídica de direitos constitucionais no plano de direitos individuais e coletivos. Um direito fundamental destina-se à tutela de bens jurídicos em favor do homem, por meio da Constituição e das aberturas que esta concede ao direito internacional dos direitos humanos. O domínio normativo da fundação material estaria limitado aos valores, normas constitucionais e aos tratados internacionais de direitos humanos incorporados na categoria de direito fundamental, portanto positivados.²⁴

Disserta Ingo Sarlet que o constituinte deixou transparecer de forma clara e certa a sua intenção de conceder aos princípios fundamentais, a qualidade de norma fundamental e informativa de ordem constitucional. Para Ingo Sarlet: “Da mesma forma sem precedentes na trajetória constitucional o reconhecimento, no âmbito do direito constitucional positivo, da Dignidade da Pessoa Humana como fundamento do estado democrático de direito”.²⁵ Similarmente se torna um modelo de aplicação, interpretação e integração do ordenamento jurídico brasileiro.

Explica Ricardo Soares que a aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana se manifesta inteiramente nas diversas concepções constitucionais encaminhando-se para o entendimento de que o Direito é uma construção “axiológica e teleológica”, que impõe a abrangência e aplicação de princípios jurídicos, de maneira especial os de natureza constitucional, de modo a potencializar a realização da justiça.²⁶ Estabelece então elementos principais, para uma classificação relevante da dignidade em fundamentações de decisões envolvendo casos difíceis existentes no Direito. A preservação das condições de dignidade é algo permanente no direito.

²³ SANTORO, Luciano de Freitas. **Morte Digna: O Direito do Paciente Terminal**. 1 ed. (ano 2010), 1 reimpressão, Curitiba: Juruá, 2011. p. 67.

²⁴ BONIFÁCIO, 2008. p. 105.

²⁵ SARLET, 2001. p. 62-63.

²⁶ SOARES, 2010. p. 20.

2.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Declaração Universal dos Direitos Humanos documento proclamado e publicado pela ONU em 1948, traz em sua essência, todos os direitos a que faz jus o cidadão e todos os deveres do Estado para com o mesmo cidadão.

Os direitos humanos não foram unanimidade entre os pensadores da antiguidade. Havia os otimistas como Rosseau, que acreditava que o homem é bom na sua essência, mas a sociedade o transforma, rodeado pelos pessimistas, como Hobbes, que sustentava que o homem é o lobo do homem; já Maquiavel foi doutrinador da teoria da tirania moderna, também tinha Nietzsche que era irônico por natureza, assim afirma Ingo Sarlet.²⁷

Ingo Wolfgang Sarlet descreve que o contexto histórico dos direitos humanos teve início na era cristã, após o século XVII com a Revolução Francesa mediante o Código Napoleônico, trazia em seu texto, a garantia de direitos individuais a igualdade perante a lei. Devido às disputas de poder entre os países, em 1914 estourou a Primeira Guerra Mundial, a comunidade internacional presenciou as piores dentre todas as violações aos direitos humanos imagináveis.

Depois o nazismo foi, por décadas, enfrentado pelos europeus não-caucasianos, dizimando os judeus, negros, e outras etnias que não possuíam direitos ou cidadania e foram sujeitas a um massacre histórico. Em 1945 no chamado pós-guerra, foram descobertas as atrocidades cometidas principalmente pelos alemães e foi fundada a ONU - Organização das Nações Unidas - órgão que trouxe à tona a discussão sobre os direitos humanos.²⁸

No Brasil, a legitimação da Declaração dos Direitos Humanos de 1948 da ONU se deu com a promulgação da Constituição cidadã em 1988, quando no artigo 1º fixa os princípios como direitos fundamentais. Neste sentido, Maria da Glória Colucci leciona que: “A par de princípio jurídico presente na Lei Maior, a dignidade da pessoa humana é posicionada como base do Estado Democrático de Direito.”²⁹

²⁷ SARLET, 2001. p. 29-35.

²⁸ Ibid., p. 38-44.

²⁹ COLUCCI, Maria da Glória. **Direito Social ao Trabalho Decente: Aspectos Antropológicos e Jurídicos (ODS 8)** disponível em: <<http://rubicandarascalucci.blogspot>>. Acesso em 27 maio 2017.

2.3.1 Antiguidade Clássica

Os primeiros registros sobre a dignidade da pessoa humana são atribuídos ao pensamento da filosofia estoica. Segundo os pensadores gregos, a dignidade seria uma característica intrínseca ao homem que o diferencia dos demais seres.

Ingo Sarlet em suas pesquisas conclui que: “No pensamento estoico, a dignidade era tida como qualidade que, por ser inerente ao ser humano, o distinguia das demais criaturas, no sentido de que todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade”.³⁰ Nota-se que surge a ideia de dignidade e todas as pessoas são merecedoras desse direito.

Conforme explica Manfredo Oliveira nas antigas tragédias gregas, estava claro que o ser humano possuía uma qualidade que o distinguia das demais criaturas. A concepção clássica baseava-se no homem como animal e também no sentido de animal político onde aparecia vinculado ao âmbito institucional da polis, a sua participação na atividade política era capaz de efetivá-lo em sua liberdade e em sua humanidade.³¹

Sófocles descreve: “De tantas maravilhas, mais maravilhoso de todas é o homem!”.³² A tragédia Antígona em seu teor considera superior a posição do homem no mundo. Para Sófocles não se pode tirar o que é inerente do próprio homem, existem direitos que pertencem aos seres humanos pelos simples fatos deles existirem.

A concepção da ideia de defesa da dignidade como qualidade integrante da própria condição humana não prevaleceu no período estoico. De acordo com Bruno Weyne o que sobressaiu na época foi um conceito de uma ascensão em sentido especificamente hierárquico, onde nem todos eram iguais, mas somente alguns faziam-se merecedores desse direito sociopolítico, através de uma elevação de hierarquia, onde apenas poucos indivíduos eram merecedores desse ilustre privilégio.³³

³⁰ SARLET, 2001. p. 30.

³¹ OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **Ética e Sociabilidade**. São Paulo: Loyola, 1993. p. 14.

³² SÓFOCLES. 2010. p. 28.

³³ WEYNE, 2013. p. 40.

2.3.2 Idade Média

Na busca de uma justificativa racional para a existência de Deus e para a fé, concebeu o homem como ser composto de matéria e espírito que formam uma unidade substancial, sobressaindo a racionalidade como caráter único do ser. Para Aquino todos os humanos são iguais em dignidade, uma vez que todos são dotados naturalmente da mesma racionalidade. Desenvolve-se, então, a noção de que a dignidade guarda estreita relação com a concepção do ser humano, como fim em si mesmo.³⁴

Cleber Francisco Alves explica que a união entre a natureza divina e a natureza na pessoa humana do Cristo manifesta o novo sentido da dignidade sublime a que o homem está vocacionado. A criação e a redenção através do resgate de Cristo constituem nas circunstâncias em que repousa o valor do homem na doutrina cristã.³⁵

Na Antiguidade greco-romana prevaleceu uma concepção de homem vinculada à atividade política dirigida pela razão, essa era a única via capaz de efetivar a natureza humana, posto que na Idade Média dominava a percepção de homem que se fundamentava numa fonte transcendente, que é a divindade. Nenhum homem pode fazer bom uso da razão se esta não for guiada e iluminada pela graça de Deus. Essa ideia estava presente em todos os grandes sistemas de pensamento cristão medieval acerca do Homem, representando um ponto fundamental.³⁶

De igual forma a Idade Média abre espaço para duas definições de dignidade, Bruno Weyne explica que a primeira era compreendida como uma dádiva divina destinada àquelas pessoas que ocupavam cargos elevados sob o argumento de que, por serem representantes de uma ordem eterna criada por Deus, eram portadoras mortais de dignidade imortal.³⁷

³⁴ LADARIA, 2010. p. 52.

³⁵ ALVES, Cleber Francisco. **O Princípio Constitucional da Dignidade da pessoa Humana: o Enfoque da Doutrina Social da Igreja**. Rio de Janeiro: Renovar. 2001. p. 19.

³⁶ WEYNE, 2013. p. 40.

³⁷ Ibid., p. 44.

Nesse sentido, instituições como o papado e a realeza ostentavam dignidade imortal, os indivíduos que exerciam os respectivos cargos dessas instituições, passavam a atuar como verdadeiros representantes mortais de Deus na terra, automaticamente herdavam aquela dignidade. Weyne descreve que essa primeira acepção de dignidade remete a todo sistema que admitia relações de subordinação, onde ocorria privação da dignidade das classes inferiores, o que se traduzia no estabelecimento de papéis sociais diferenciados e de estatutos jurídicos distintos para cada grupo de indivíduos.³⁸

Por conseguinte, Ingo Sarlet parte da ideia que a dignidade da pessoa humana surgiu com a reflexão filosófica e axiológica e um valor jurídico. Da mesma maneira, foi muito importante a contribuição de Francisco de Vitoria que, ainda no século XVI e contra o colonialismo espanhol, defendeu a liberdade e o respeito aos povos indígenas, com base no pensamento grego e cristão, e com base na tese de que esses povos da América, da mesma maneira que todos os outros povos, já eram dotados de direito original em razão de sua natureza humana.³⁹

Já no Renascimento, período em que se conclamou o homem como ser ativo e responsável pela transformação da sua própria realidade, Picco Della Mirandola faz exaltação do ser humano depositado na confiança em seu poder de invenção, bem como a sua competência e capacidade de raciocinar fazendo merecedor de estar no mundo. Mirandola defendia o homem como um ente dotado da prerrogativa necessária para construir e planejar sua própria existência de maneira livre e independente, sem a influência abusiva de outros indivíduos, para ele “[...] os animais trazem desde o começo uma programação de seu destino, porém ao homem foi dada a possibilidade de construir o seu próprio futuro”.⁴⁰

Conforme leciona Paulo Bonavides a dignidade da pessoa humana desde muito deixou de ser exclusiva manifestação conceitual daquele direito natural, cuja essência se buscava ora na razão divina ora na razão humana, em suas lições de Teologia e Filosofia os pensadores do período clássico e medieval.⁴¹

³⁸ WEYNE, 2013. p. 47.

³⁹ SARLET, 2001. p. 31-32.

⁴⁰ MIRANDOLA, Pico Della. **Discurso sobre a dignidade do homem**. Tradução de Maria de Lurdes Sirgado Ganho. Lisboa: edição 70, 1989. p. 49-53.

⁴¹ BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 231.

2.3.3 Idade Moderna

Immanuel Kant na obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* reconhece que o ser humano por ser fonte de múltiplas potencialidades não pode ser equiparada a uma coisa e possui valor superior a um objeto.⁴²

A filosofia kantiana concebia o homem como ser racional, que existia como fim e não como meio, diferentemente dos outros seres desprovidos de razão. Discorre Ingo Sarlet que em função dessa condição de ser racional, comum a todos os seres humanos, é que o homem poderia ser chamado de pessoa e logo, pessoa humana. Essa pessoa humana seria dotada de valor intrínseco, valor próprio da sua essência. Esse valor seria superior a qualquer preço, por isso, não poderia ser avaliado ou substituído por coisa equivalente, já que o ser humano seria fim e não meio passível de utilização e manipulação. Seria a qualidade essencial daquele ser racional, a pessoa humana, essa dignidade deve ser objeto de respeito e proteção.⁴³

Com os horrores cometidos durante a Segunda Guerra Mundial, o pensamento kantiano retorna com extremo vigor, uma vez que se verificou, na prática, quais são as consequências da utilização do ser humano como meio de realização de interesses, sejam eles políticos ou econômicos. Desta forma, o princípio da dignidade da pessoa humana foi positivado na maioria das Constituições do pós-guerra, bem como na Declaração Universal das Nações Unidas de 1948.

Bruno Weyne disserta sobre a dignidade da pessoa humana assumir papel de tema fundamental, como pilar de toda existência social merecedor de atenção e de todo esforço. No âmbito axiológico, a dignidade da pessoa humana é idealizada concretamente como valor moral que esteve presente em diversas culturas e povos, justificadas seja por fundamentos metafísicos de fé, seja por necessidades meramente materiais. Conferiu a condição de valor à dignidade da pessoa humana, por meio da Lógica e da Filosofia, pois a razão pura não pode ultrapassar os limites da sensibilidade, porém, sua finalidade é manter a ordem moral.⁴⁴

⁴² KANT, 2006. p. 140.

⁴³ SARLET, 2001. p. 33.

⁴⁴ WEYNE, 2013. p. 203.

2.3.4 Pós-Modernidade

O discurso pós-moderno, dentro ou fora das ciências jurídicas, demonstra a proteção irrestrita à dignidade da pessoa humana, à defesa das liberdades fundamentais e às expressões da personalidade humana, preocupações estas para Fabio Konder explicadas com o crescimento do Direito Privado, bem como com o crescimento da discussão acerca da importância dos movimentos teóricos em torno de direitos fundamentais individuais, sociais, coletivos e difusos. Em meio às dispersões pós-modernas, com a importância da conquista histórica dos direitos fundamentais, ser pessoa é ser digno. Podendo-se até inferir que a dignidade é o primeiro requisito para a pessoa ser considerada pessoa humana⁴⁵

A dignidade continua a ocupar um lugar central no pensamento filosófico, político e jurídico. Ingo Sarlet explica que a denominação de dignidade como valor fundamental da ordem jurídica, bem como o significativo número de ordens constitucionais, ocupa um lugar relevante para as que nutrem a pretensão de constituir um Estado democrático de Direito.⁴⁶

Ricardo Soares afirma que o século XX foi submetido pelo positivismo científico, que elegeu um tratamento motivado na experiência dos fatos estudados. Após a Segunda Guerra Mundial, ampliam-se a renovação do debate sobre a Justiça, onde o Direito Natural não é um sistema de normas completas, mas um processo direto de valoração, que permite moldar as formas legais, de acordo com as condições temporais.

A ideia de justiça é relativa e possui direitos justos que mudam de acordo com as circunstâncias sociais, culturais e históricas. Desta forma, propõe Ricardo Soares que ao adotar a relatividade do conceito de Justiça, cada cultura percebe a justiça de determinada forma, ao gosto das exigências valorativas de cada tradição. A aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana no direito positivo é a tentativa do direito justo.⁴⁷

⁴⁵ COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 50.

⁴⁶ SARLET, 2001. p. 37-43.

⁴⁷ SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: em busca do direito justo**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 39-40.

2.3.5 Percepções Atuais

Dignidade da pessoa humana é princípio construído ao longo da história. Consagra valor que tende a proteger o ser humano contra tudo que lhe possa levar ao menosprezo.

O constitucionalismo contemporâneo define a Constituição de 1988 como ordem objetiva de valores, que se incorporou ao texto constitucional através da construção ao longo da história da sociedade. Fladimir Martins afirma que “[..] os valores constitucionais são a mais completa tradução dos fins que a comunidade pretende ver realizados no plano concreto – da vida real mesma – mediante a normatização empreendida pela constituição”.⁴⁸

Surge a necessidade de compreender a positivação do princípio da dignidade da pessoa humana, não só como uma consequência histórica e cultural, mas como valor que por si só agrega e se estende a todo e qualquer sistema constitucional.

O reconhecimento de que o ser humano passou a ser o centro de todo o ordenamento constitucional, devendo este trabalhar em prol do indivíduo e da coletividade e não o contrário, com a formulação principiológica da dignidade da pessoa humana, embora não lhe determine um conceito fixo, atribui-lhe a máxima relevância jurídica, cuja pretensão é a de ter plena normatividade, uma vez que colocado, pelo constituinte brasileiro, em um patamar axiológico-normativo superior. Ricardo Soares indica a importância do estudo desse princípio como fonte da hermenêutica constitucional contemporânea que consagra os direitos fundamentais enunciados pela principiológica constitucional, incorporando representações de valores da liberdade, igualdade e dignidade de todos os seres humanos.⁴⁹

Destacado como valor jurídico universal, especialmente após a Declaração da ONU de 1948 e a Constituição da República de 1988, para Rizzatto Nunes a dignidade da pessoa humana é entendida como o atributo indissociável do ser humano para o exercício da liberdade e de direitos.⁵⁰

⁴⁸ MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana**. Curitiba: Juruá, 2003. p.55.

⁴⁹ SOARES, 2010. p. 122.

⁵⁰ NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 61.

2.4 DIREITO BRASILEIRO

No Brasil devido ao período ditatorial, o ideal de proteção da dignidade da pessoa humana somente foi reconhecido formalmente na ordem positiva com a promulgação da Constituição da República de 1988. A elaboração da Constituição de 1988 foi exaltada em razão de seus nobres objetivos e inspiração democrática.

De acordo com Paulo Bonavides o texto constitucional elevou o valor da dignidade da pessoa humana como princípio máximo à um nível notável em nosso ordenamento, na qualidade de norma jurídica fundamental. Quanto à sua natureza, as normas jurídicas possuem as características de coercitividade e imperatividade, características essas que as diferenciam das normas não-jurídicas.⁵¹

Assim como demonstra Sarlet através da compreensão histórico-cultural da atualidade, alimentada pelo reconhecimento de várias gerações de direitos humanos, manifesta-se, por sua vez, como projeção essencial da dignidade da pessoa humana a exigência, em favor de cada ser humano, enquanto sujeito de necessidades e sujeito de dignidade e direitos, de um livre e plural espaço, concomitantemente público e particular, de afirmação corresponsável de sua identidade única e inconfundível. A exigência ética de reconhecimento como pessoa, e não como coisa, de todo e qualquer ser humano, em razão de sua simples condição humana.⁵²

De acordo com Rizzatto Nunes a dignidade é um direito inato e sua implementação dever ser concreta. “Nos casos práticos que a afirmação do caráter dirigente da constituição revela sua importância e seu significado na medida que todo o desenvolvimento da sociedade passa a ser submetido aos valores de ordem constitucional [...]”.⁵³ A proteção da dignidade humana deixou de ser meras sugestões filosóficas e axiológicas para se tornarem imperativos fáticos em toda amplitude do Direito projetado na sociedade.

⁵¹ BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 155.

⁵² SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 97.

⁵³ NUNES, Rizzatto. **O princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 46-50.

2.4.1 Constituições Brasileiras

A valorização de noção de dignidade da pessoa humana no plano jurídico está profundamente relacionada aos movimentos constitucionais modernos. Historicamente, as origens da moderna concepção de direitos humanos podem ser encontradas constituições brasileiras anteriores à 1988.

A esse respeito Flademir Martins afirma que:

O exposto reconhecimento da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz, em parte, a pretensão constitucional de transformá-lo em um parâmetro objetivo de harmonização dos diversos dispositivos constitucionais (e de todo sistema jurídico), obrigando o intérprete a buscar uma concordância prática entre eles, na qual o valor acolhido no princípio sem desprezar os demais valores constitucionais, seja efetivamente preservado.⁵⁴

As constituições brasileiras ao longo da história preservaram a ideia de dignidade humana ampliando seus valores em caráter democrático.

Não obstante sua inferência nos textos constitucionais mais antigos que tutelavam as liberdades fundamentais, a expressa positivação do ideal da dignidade da pessoa humana é recente, apenas após sua consagração na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 o princípio foi anuído na maioria das Constituições.

Embora inegável a importância do reconhecimento exposto do princípio da Dignidade da pessoa Humana para a afirmação do ideal, não é pioneiro na criação da obrigatoriedade da proteção da dignidade, já que a necessidade era existente, mesmo que implicitamente, em movimentos anteriores.

A começar pela Constituição de 1824, que deu forma unitária ao Brasil, dividido em províncias, com forte centralização político-administrativa, evitou a fragmentação do território. Marcelo Alexandrino nos ensina que a Constituição Imperial foi de suma importância para a unidade nacional, que por sua vez deu ao

⁵⁴ MARTINS, 2003. p. 63.

Brasil sua forma continental, foi a primeira Constituição brasileira, que garantia a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros.⁵⁵

A Constituição de 1891 adotou a forma rígida, considerando constitucionais todas as suas disposições. Foi a primeira Constituição republicana do país promulgada em dois anos de negociações após a queda do imperador Dom Pedro II, porém, seus dispositivos não encontraram alcance na realidade social, seus comandos não foram efetivamente cumpridos, ensina José Afonso da Silva que “O coronelismo fora o poder real e efetivo, a despeito das normas constitucionais.

A relação de forças dos coronéis elegia os governadores, os deputados e os senadores, assim não era possível adequar a constituição formal à realidade.”⁵⁶

A Constituição de 1934, pôs fim à era dos coronéis, é apontada como a primeira a preocupar-se em enumerar direitos fundamentais sociais, aqueles conquistados a partir das lutas dos trabalhadores. Novamente garante diversos direitos relacionados à dignidade da pessoa, a novidade é que surge capítulo intitulado Dos Direitos e das Garantias Individuais, preocupando-se em assegurar condições de existência compatíveis com a dignidade da pessoa humana.

Não há como falar em liberdades civis na Constituição de 1937, sua visão e valoração do conceito da dignidade da pessoa humana foram embasadas pelo autoritarismo político e falta de respeito ao indivíduo. Sobre a validade da Carta outorgada em 1937 Celso Ribeiro Bastos afirmou “Em termos jurídicos, a Constituição jamais ganhou vigência, pois na verdade o que prevaleceu nesta época foi o chamado Estado Novo, estado arbitrário despojado de quaisquer controles jurídicos.”⁵⁷

Depois de grande foi o fim do Estado Novo, o Brasil entra num processo de redemocratização quando foi eleita uma Assembleia Constituinte em 2 de dezembro de 1945, vindo a promulgar a nova Carta em 18 de setembro de 1946, dando grande autonomia aos Estados, restabeleceu a República Federativa e democrática.

A Constituição de 1946 foi notadamente avançada para a Democracia Brasileira da época e para as liberdades individuais, foi um momento de valoração e amplitude do conceito da dignidade da pessoa humana.

⁵⁵ ALEXANDRINO, Marcelo: **Direito Constitucional Descomplicado**. São Paulo, Impetus, 2007. p. 27.

⁵⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 105.

⁵⁷ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 133-135.

A Constituição de 1967 foi elaborada sob a pressão dos militares, com a finalidade de legalizar e institucionalizar a ditadura militar. A grande característica da Carta de 1967 foi a ideologia da segurança nacional, tal segurança era de fato a desculpa utilizada quando havia interesse do governo militar em intervir nas liberdades individuais.

Não demorou muito e o Regime tratou de violar o princípio da dignidade da pessoa humana com diversas leis de único interesse do governo. Houve uma grande alteração na Constituição de 1967 com a edição da Emenda nº1 de 17 de outubro de 1969, José Afonso da Silva discorre que a Emenda foi na verdade uma nova constituição outorgada:

Teórica e tecnicamente, não se tratou de emenda, mas de nova constituição. A emenda só serviu como mecanismo de outorga, uma vez que verdadeiramente se promulgou texto integralmente reformado, a começar pela denominação que se lhe deu Constituição da República Federativa do Brasil, enquanto a de 1967 se chamava apenas Constituição do Brasil.⁵⁸

O regime da Constituição de 1969 não combinou com o ideal dos Direitos Humanos, estando muito distante das concepções de justiça, não existiu espaço para o conceito da dignidade da pessoa humana, pois, não havia livre acesso as instituições democráticas.

Contudo, percebe-se que a expressão dignidade nas constituições anteriores a de 88 estão relacionadas ao conceito de trabalho, em função da socialização do Estado liberal. De acordo com José Afonso da Silva a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, a partir do direito à vida. Neste sentido, Bulos afirma que a “[..] dignidade da pessoa humana é o carro-chefe dos direitos fundamentais na Constituição de 1988”.⁵⁹

⁵⁸ SILVA, 2007, p. 110.

⁵⁹ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 499.

2.4.2 Constituição De 1988

A Constituição da República de 1988 consagrou em seu artigo 1º, inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana. A lei fundamental de um país tem por característica ser reflexo do momento histórico da sociedade que pretende regulamentar, nesse sentido, ensina Paulo Bonavides, que o sistema constitucional consiste em expressão que permite perceber o verdadeiro sentido tomado pela Constituição em face do ambiente social que ela reflete.⁶⁰

Para José Afonso da Silva a Constituição de 1988 foi fruto da luta contra o autoritarismo do regime militar, seguindo a tendência do constitucionalismo contemporâneo, incorporou expressamente ao seu texto o princípio da dignidade da pessoa humana, surgindo em um contexto de busca da defesa e da realização de princípios fundamentais do indivíduo e da coletividade nas mais diferentes áreas.⁶¹

Sobre a decisão do constituinte de 1988 em positivar o princípio da dignidade da pessoa humana, destaca Ingo Sarlet a respeito da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito:

[...] reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua e não meio da atividade estatal. Em outras palavras, no momento em que a dignidade é guindada à condição de princípio estruturante e fundamento do Estado Democrático de Direito, é o Estado que passa a servir como instrumento para a garantia e promoção da dignidade das pessoas individual e coletivamente consideradas.⁶²

Vale ressaltar que a dignidade não só é inerente ao ser humano individualmente, também é fruto do desenvolvimento da sociedade, por isso, deve ser considerada prévia ao Direito, existindo, portanto, independentemente de sua previsão expressa, cabendo ao Direito a árdua tarefa de concretizá-la.⁶³

⁶⁰ BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 240.

⁶¹ SILVA, 2007, p.112.

⁶² SARLET, 2010. p.161.

⁶³ SARLET, Ingo, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 259.

O fato de a dignidade da pessoa humana assumir, em primeira linha, a condição de princípio fundamental não afasta a circunstância de que possa se operar como regra, já que as próprias normas de direitos fundamentais igualmente assumem a dúplice condição de princípios e regras. Para ilustrar tal afirmação, bastaria lembrar que a regra que proíbe a tortura e todo e qualquer tratamento desumano e degradante, constitui regra deduzida do princípio da dignidade.⁶⁴

A Constituição de 1988 atribuiu plena normatividade à dignidade da pessoa humana, projetando-a para todo o sistema jurídico, político e social, tornando-a o alicerce principal da República e do Estado Democrático de Direito e permitindo que possua evidência axiológica sobre os demais princípios.

Por fim, deve-se ressaltar que o princípio da dignidade da pessoa humana cria um dever geral de respeito de todos os seres humanos com relação a todos os indivíduos, isolada ou coletivamente, consigo mesmo e para com os outros e por isso, afeta a todos indistintamente, intérpretes jurídicos ou não do sistema constitucional, indiferente de estar expresso ou não no ordenamento jurídico.⁶⁵

Mesmo sendo impossível atribuir-lhe um conceito fixo e imutável, não há dúvidas que a aplicação do princípio da dignidade é inafastável nos casos em que direitos fundamentais estejam flagrantemente sendo afrontados ou desconsiderados.

O princípio da dignidade da pessoa humana é, portanto, um princípio fundamental do sistema constitucional brasileiro que confere racionalidade ao ordenamento jurídico. Trata-se, portanto, de um valor que norteia toda a ordem jurídica, sendo que o caráter instrumental desse princípio se evidencia na possibilidade de ser utilizado como parâmetro objetivo de aplicação, interpretação e integração de todo o sistema jurídico.⁶⁶

Neste sentido, o Direito Internacional, também consagra a dignidade da pessoa humana como pilar dos Tratados, Convenções, Declarações e demais normativas, que devem reger as relações entre os países membros da comunidade internacional. Em particular a temática abordada nesta Monografia, o “trabalho decente”, teve na resolução da OIT, seu perfil sócio jurídico e econômico como se examinar.

⁶⁴ SARLET, 2016. p. 270.

⁶⁵ MARTINS, 2003. p. 94-95.

⁶⁶ SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 96.

3 TRABALHO DECENTE NO DIREITO INTERNACIONAL E BRASILEIRO

O vocábulo “trabalho” é apresentado como sendo uma atividade coordenada, de caráter físico ou intelectual, necessária à realização de qualquer tarefa, serviço ou empreendimento, atividade humana realizada ou não com auxílio de máquinas e destinada à produção de bens e serviços. Trabalho também é definido como o esforço humano dotado de um propósito que envolve a transformação da natureza, através do dispêndio de capacidades físicas e mentais.⁶⁷

Aluísio Rodrigues conceitua o trabalho como sendo, no mundo moderno um valor fundamental, que sofre impacto direto dos acertos ou deslizes econômicos de um país, que se reflete sobre as relações de trabalho, favorecendo ou penalizando.⁶⁸

O trabalho digno é aquele que possui a defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana como trabalhadora. Do ponto de vista da dignidade jurídica, o trabalhador é sujeito de direitos que o protegem na sua autonomia e nas exigências do bem-estar no ambiente laboral. Conforme disserta Rafael Marques o trabalho pode ser analisado pela perspectiva da personalidade, ou, ainda, pelo prisma da profissão, no sentido de sua contribuição para a formação do indivíduo.

[...] O trabalho a que se refere a Carta de 1988 não é apenas aquele fruto da relação de emprego, senão toda forma de trabalho, que gere riqueza não só para quem o presta, mas para a sociedade em geral. O trabalho não é apenas um elemento de produção. É bem mais do que isso. É algo que valoriza o ser humano e lhe traz dignidade. É por isso que deve ser visto, antes de tudo, como um elemento ligado de forma umbilical à dignidade da pessoa humana.⁶⁹

As relações de coordenação entre os indivíduos, bem como as de subordinação destes ao Estado, pressupõem direitos e deveres recíprocos, sustentados na dignidade da pessoa humana.

⁶⁷ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 1695.

⁶⁸ RODRIGUES, Aluísio. **Direito Constitucional do Trabalho**. São Paulo: LTR, 1993, p. 35.

⁶⁹ MARQUES, Rafael Silva. **Valor Social do Trabalho na Ordem Econômica, na Constituição Brasileira de 1988**. São Paulo: LTR, 2007, p. 111.

O trabalho digno é aquele no qual estão assegurados ao trabalhador os direitos de alcance político próprios do mundo laboral, tais como: liberdade de associação, liberdade de ação pública, liberdade de expressão.

Nas palavras de Cleber Alves não se tem dúvida, entretanto, de que, como uma ação transformadora, qualifica-se por também propiciar a emancipação humana, pois ao passo que o indivíduo se projeta no trabalho, ele é modificado pela ação e pelo resultado.⁷⁰

Para Kant o Direito protege atributos da personalidade do homem, negando o domínio de uma pessoa sobre a outra. A dignidade humana é pressuposto da determinação do direito, como é também o seu limite, visto que introduz no ordenamento jurídico o respeito recíproco, que restringe a esfera de ação de cada indivíduo.⁷¹

O trabalho vincula-se à dignidade humana de forma inalienável porque através dele o homem faz uso das riquezas da terra e aperfeiçoa sua personalidade. Ressalta Bruno Weyne Bruno que o labor do homem possui caráter econômico e ético, contemplando valores de natureza moral, proporciona o imprescindível para a satisfação das necessidades humanas e é meio de afirmação da personalidade do trabalhador. Deste modo, o trabalho digno demanda a não redução do trabalhador a instrumento do sistema produtivo, para obtenção de vantagens econômicas para si ou para outrem.⁷²

Em qualquer aspecto, o trabalho decente está notadamente relacionado à dignidade humana. Desta forma, é reconhecido como o direito a um trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições capaz de garantir uma vida digna aos trabalhadores e suas famílias. Trata-se, portanto, do direito a trabalho que permita satisfazer as necessidades pessoais e familiares de alimentação, educação, moradia, saúde e segurança.⁷³

É apenas através do trabalho em situações dignas, que se assegura o respeito pleno ao ser humano, a pessoa torna-se capaz de se afirmar e de se realizar enquanto ser social. Discussões em torno do tema trabalho digno visa

⁷⁰ ALVES, 2001, p. 25.

⁷¹ KANT, 2006. p. 76.

⁷² WEYNE, 2013. p. 288

⁷³ OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Trabalho e família**: rumo a novas formas de conciliação com **corresponsabilidade** social. Brasília: OIT, 2009. Disponível em: < http://www.social.mg.gov.br/cem/images/estudos_pesquisas/trabalho_e_familia.pdf>. Acesso em 28 abril 2017.

promover uma estratégia para superar as situações de pobreza e desigualdade que caracterizam atualmente a maior parte das nações, por essa via, propiciar uma vida digna para homens e mulheres. Além disso, o trabalho decente é também um mecanismo que estimula a produtividade das empresas, o dinamismo das economias e a promoção do desenvolvimento econômico e social.

A Organização Internacional do Trabalho – OIT – é parte das Nações Unidas que tem por incumbência possibilitar chances para que homens e mulheres sejam capazes de ter acesso a um trabalho íntegro e frutífero, em situações de liberdade, equidade, segurança e dignidade.⁷⁴ O trabalho é o acesso principal para a superação da pobreza e da exclusão social por meio de um trabalho decente e digno.

A OIT proveu ao moderno mundo globalizado uma expressão comum chamada de trabalho decente que facilita a compreensão partilhada dos múltiplos problemas da vida laboral.

A ideia de trabalho decente revitalizou debates sobre temas laborais nos foros internacionais, sendo sido afirmado como prioridade no Fórum Econômico Mundial e Fórum Social em 2000, Cúpula do Milênio das Nações Unidas, de onde o trabalho foi considerado decente como sendo um dos ODM – Objetivo de Desenvolvimento do Milênio, Cúpula Mundial das Nações Unidas de 2005 e Declaração do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas de 2006.

A política do trabalho decente foi reafirmada pela OIT através da Conferência Internacional do Trabalho de 2008 na qual foi elaborada a Declaração da OIT sobre a justiça social para uma globalização equitativa.

No Brasil, podem ser destacadas algumas iniciativas governamentais, no plano normativo, como a Agenda Nacional de Trabalho Decente em 2006 e o Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente em 2010.⁷⁵

Brito Filho explica que o valor do direito deriva daquele que o criou, o homem, sendo que a dignidade do trabalhador atribui limitações aludindo, neste sentido, um conjunto de direitos e deveres básicos que asseguram a pessoa contra toda e

⁷⁴ OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Trabalho e família:** rumo a novas formas de conciliação com **corresponsabilidade** social. Brasília: OIT, 2009. Disponível em: < http://www.social.mg.gov.br/cem/images/estudos_pesquisas/trabalho_e_familia.pdf>. Acesso em 28 abril 2017.

⁷⁵ OTI, Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: < <http://www.oitbrasil.org.br/content/oit-no-brasil> >. Acesso em 28 abril 2017.

qualquer ação de cunho desonroso e ofensivo bem como venham a lhe garantir condições mínimas para sua subsistência.

O homem provido de sua dignidade, um ser no qual o valor ético é superior a todas as demais invenções do mundo estabelece para si um mínimo de direitos onde prepondera a forma de assegurar que direitos e prerrogativas devem ser recepcionados a todos os indivíduos Brito Filho ressalta ainda que: “A dignidade a propósito, tem sido reconhecida, pelos principais textos, nacionais e internacionais, como a base da vida em sociedade e dos Direitos Humanos”.⁷⁶

A Conferência Internacional do Trabalho de 1998 em sua 87^o Sessão, legitimou a Declaração dos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho que determinou o reconhecimento do direito de negociação coletiva, a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, a abolição do trabalho infantil e a eliminação da discriminação em objeto de emprego e ocupação. Estabelecida sob a abordagem da compreensão de trabalho decente que ratifica normas de convenções e tratados anteriores.⁷⁷

O trabalho exerce a elevação do progresso social, bem como a própria evolução da sociedade. Nas palavras de Maurício Delgado:

O universo social, econômico e cultural dos Direitos Humanos passa, de modo lógico e necessário pelo ramo jurídico trabalhista, à medida que este regula a principal modalidade de inserção dos indivíduos no sistema socioeconômico capitalista, cumprindo o papel de lhes assegurar um patamar civilizado de direitos e garantias. A conquista e afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural [...].⁷⁸

Desta forma o direito do trabalho atua como ferramenta necessária para garantir a proteção e condições dignas ao trabalhador.

⁷⁶ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. São Paulo: LTR, 2004. p. 43-47.

⁷⁷ OTI, Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/oit/doc/declaracao_oit_547.pdf>. Acesso em 27 maio 2017.

⁷⁸ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 15. ed. São Paulo: LTR, 2016. p. 85-86.

Para fundamentar a noção de trabalho decente assim como sua absoluta efetivação Brito Filho afirma que:

[...] Não se pode ser somente um emprego, sem todo um arcabouço de proteção, e que nesse caso só poderia ser entendido como sinônimo de uma vida precária. Só pode ser um trabalho que assegura pessoa condições de liberdade, de igualdade, de saúde, e suma de justiça que lhe permita viver dignamente. Trabalho decente embora seja classificado como um direito social, também é um direito individual, pelo menos em sua fruição, com a consequência de que o Estado e os que organizam a atividade humana são obrigados a proporcionar a cada indivíduo ao menos o indispensável para que esse direito seja satisfeito.⁷⁹

O Relatório I (b) da 89ª Conferência Internacional do Trabalho Reunião de 2001 da OIT, realizou uma análise geral sobre as formas existentes de trabalhos forçados com o propósito de estimular e dar suporte na tentativa de sua erradicação. Dispõe de um projeto com plano de ação específico, para discussão e aprovação pelos membros constituintes da OIT no enfoque integral da extinção do trabalho forçado.

De acordo com a OIT o controle excessivo de uma pessoa sobre a outra é o oposto de trabalho digno. O conceito correto de labor refere-se à percepção de dignidade como necessidade, que ao almejar uma ocupação produtiva remunerada, conecta-se com a ideia de direitos humanos, como princípio ao almejar que o trabalho se construa com situações de igualdade e fraternidade sendo possível entender trabalho decente como sendo aquele que se desenvolve dentro dos parâmetros estabelecidos para um trabalho honrado.⁸⁰

Para Brito filho: “[...] cabe dizer que, na atualidade, garantir o trabalho decente é o primeiro dos objetivos da OIT, no processo de modernização e renovação que empreende”.⁸¹

⁷⁹ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. **Trabalho decente**: análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. 5º ed. atual. de acordo com a reforma trabalhista. São Paulo: LTR, 2018. p. 76.

⁸⁰ OIT. **Não ao trabalho forçado**. Relatório Global do seguimento da Declaração da OIT. Conferência Internacional do Trabalho. 89.a Reunião 2001. Relatório I (B) p. 124-125.

⁸¹ Ibid., p. 49.

3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICO-JURÍDICA DA ATIVIDADE LABORAL

Na antiguidade remota, no início da era arqueológica, as relações de trabalho já eram exercidas através do convívio familiar, em que os integrantes, no sentido de garantir a subsistência dos outros, realizavam uma economia apropriada.

Na Grécia e na Roma antiga, os escravos não tinham personalidade jurídica assegurada. Eram seres coisificados, tratados como objetos de relações jurídicas travadas entre seus senhores, no que tange ao labor, eram destinados a condições subumanas de trabalho, sem qualquer proteção jurídica em seu favor.

Conceitua Francisco Ferreira Jorge Neto que é facilmente compreensível por que, no Direito Romano, reina silêncio profundo a respeito da regulamentação do trabalho onde o trabalhador era escravo e o escravo não era homem, era objeto de propriedade e tratado, pelas leis e pelos cidadãos, como as coisas de que dispomos.”⁸²

Dada a sua extensão no império romano, a escravidão perdurou ainda na Idade Média e na Idade Moderna. Por sua vez, a escravidão também ganhou continuidade durante séculos, sobretudo no que diz respeito às relações de trabalho nas colônias europeias e no Brasil.

Ao fim do Império Romano do ocidente, a economia feudal passou a exigir uma mão de obra presa à terra. Eis a servidão. Esta relação de trabalho já engendrava alguma autonomia ao camponês. Ao contrário dos escravos, os quais eram considerados coisas, os servos já possuíam alguns direitos civis, como contrair núpcias, embora dependesse da ratificação do senhor feudal para o matrimônio.

Surgem as corporações de ofício, estas dividiam-se em aprendizes e mestres, com aprendizes inteiramente subordinados aos seus mestres. Entre eles havia uma relação de hierarquia, em que o processo de ensino era árduo e penoso aos iniciantes.⁸³

Com o advento da Revolução Francesa, ocorreu o fim das corporações de ofício, a liberdade contratual ganhou força, as relações de trabalho ficaram à mercê da lei da oferta e da procura, sem um amparo legislativo estatal protetor.

⁸² JORGE NETO, Francisco Ferreira. **Direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo Atlas 2015, p. 04.

⁸³ TEIXEIRA. João Régis Fassbender; TEIXEIRA, Zeno Simm. **Teoria prática do direito do trabalho**. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 1981. p. 2-4.

A Revolução Francesa, ao mesmo tempo em que afirmou os direitos naturais e individuais humanos, foi uma arma burguesa a fim de implantar a liberdade contratual, de modo que o lucro fosse maximizado e as condições do proletariado fossem remetidas à precariedade.⁸⁴

O resultado da não intervenção estatal foi degradante para os trabalhadores, atingindo o ápice com a ocorrência da primeira Revolução Industrial, em 1750. Relatos históricos indicam homens, mulheres e crianças trabalhando até 16 horas por dia, em condições adversas nas fábricas. Nesse contexto, uma multidão de desempregados formava um exército de reserva usado pelo burguês como pretexto para justificar os baixos salários pagos.⁸⁵

3.1.1 Surgimento do Direito do Trabalho

Até a revolução industrial não existia Direito do Trabalho propriamente dito, Amauri Nascimento explica que não havia trabalhadores suficientes para que se constituísse pressão o bastante que ensejasse a conquista desses direitos protetivos. Ressaltando-se o aspecto de que nessa época a pressão proletária era pequena, pois em primeiro momento, estava criando a consciência inicial de classe.

Com o advento do capitalismo industrial e da conseqüente exploração sobre o trabalhador, o anseio por seus direitos foi o início da luta dos trabalhadores, que se viam num cenário de injustiça social. Concretiza-se, desta forma, as condições políticas e econômicas para o surgimento do Direito do Trabalho.

Com o fim da primeira guerra foi criada a Organização Internacional do Trabalho, nessa fase tem-se a ação em massa dos trabalhadores em prol dos seus direitos, o que acarreta num maior reconhecimento destes perante o Estado.

Esta fase é tida como fase de sistematização do direito trabalhista, a partir de 1919, tem-se a oficialização do direito do trabalho.⁸⁶

⁸⁴ TEIXEIRA, 1981, p. 5-7.

⁸⁵ Ibid., p. 12-14.

⁸⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro; Sônia Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 115-116.

3.1.2 Direito do Trabalho no Brasil

A história do direito do trabalho brasileiro vai da independência até a abolição da escravatura, período em que não houve a possibilidade prática de surgimento do direito laboral devido à falta de material humano proletário.

Tratando sobre a abolição da escravatura Maurício Godinho Delgado preceitua que de fato, constituiu diploma que tanto eliminou da ordem jurídica a relação de produção incompatível com o ramo jus trabalhista - a escravidão, como, via de consequência, estimulou a incorporação pela prática social da fórmula então revolucionária da utilização da força de trabalho: a relação empregatícia.”⁸⁷

Desta forma, tem-se um marco no momento da abolição da escravatura, que define a possibilidade ou não do surgimento de um Direito Laboral, haja vista que anteriormente, não tínhamos trabalhadores livres em número bastante para exigir tutela jurídica em seu ofício.⁸⁸

A Revolução de Trinta pôs fim ao governo das oligarquias no Brasil e levou Getúlio Vargas à presidência brasileira. Visando o controle da classe operária, o novo governo obrigou os sindicatos a se submeterem ao Ministério Público, que dava autorização de funcionamento somente para sindicatos cuja diretoria fosse aprovada pelo governo.

O imposto para a manutenção do sindicato só era garantido aos autorizados; o governo reprimia as manifestações operárias legítimas; deportava estrangeiros, prendia líderes de sindicatos que queriam manter sua autonomia e detinha o poder de fechá-los.

Para enfraquecer a luta operária se tornou lei federal o dia de descanso semanal, a jornada de trabalho de 8 horas, férias anuais remuneradas e a proibição do trabalho dos menores de 14 anos.⁸⁹

Essa política atingiu o seu auge com o estabelecimento do salário mínimo e a criação da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, foi apresentada à nação como o resultado do esforço de Vargas em prol das classes trabalhadoras, porém na

⁸⁷ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTR, 2011, p. 65.

⁸⁸ *Ibid.*, 2011, p. 67.

⁸⁹ *Ibid.*, p. 69.

realidade, Vargas retira do movimento operário a sua capacidade de mobilização ao consolidar a CLT.⁹⁰

Após, na Constituição de 1988, tem-se uma efetiva tutela não só de direitos trabalhistas, que são considerados sociais, mas também de direitos fundamentais da pessoa humana.

3.2 DIGNIDADE DA PESSOA E TRABALHO DECENTE NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Os direitos sociais no Brasil, a partir de 1988, com a vigente Constituição, foram consagrados nos artigos 6º ao 11, como direitos sociais essenciais às condições mínimas de subsistência, qualidade de vida dos cidadãos brasileiros e dignidade da pessoa. Pode-se, em síntese, afirmar que os princípios constitucionais e direitos fundamentais que alicerçam o trabalho decente estão nos artigos 1º a 3º da Carta de 1988, são: dignidade, liberdade, igualdade, justiça e participação.⁹¹

Neste sentido leciona Maria da Glória Colucci:

As relações individuais de trabalho sofrem a direta influência das conquistas coletivas, não só pelo reconhecimento dos direitos sociais que regulam, mas pela sua autonomia normativa e garantia constitucional de eficácia (art. 7º, XXVI, Const. 1988). No plano internacional, o Tratado de Versailles (1919), ao instituir a Organização Internacional do Trabalho (OIT), teve em mira a defesa dos direitos dos trabalhadores; estabelecendo princípios, critérios e diretrizes conceituais e hermenêuticas aos direitos dos trabalhadores nos ordenamentos jurídicos internos de cada país signatário. Os direitos sociais no Brasil, a partir de 1988, com a vigente Constituição, foram consagrados nos arts. 6º ao 11, como direitos sociais essenciais às condições mínimas de subsistência, qualidade de vida dos cidadãos brasileiros e dignidade da pessoa.⁹²

Dessa forma, nasce a obrigação das condições de trabalho se desenvolverem em um ambiente de respeito à pessoa humana.

⁹⁰ CASSAR, Volia Bonfim. **Direito do Trabalho**. 4. ed. Rio de Janeiro: IMPETUS, 2010, p. 58.

⁹¹ BRASIL, Constituição da República Federativa do. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 maio 2017.

⁹² COLUCCI, Maria da Glória. **Direito Social ao Trabalho Decente: Aspectos Antropológicos e Jurídicos (ODS 8)** disponível em: <<http://rubicandarascalucci.blogspot>>. Acesso em 27 maio 2017.

A Constituição é o alicerce do ordenamento jurídico, sendo, por isso, evidente a existência de laços entre qualquer ramo do direito e o direito constitucional. Especialmente ao direito laboral, é de registrar que a Carta de 1988 reconheceu o valor social do trabalho como fundamento da República, oferecendo, por essa razão, uma especial proteção aos direitos sociais, notadamente a um conjunto de direitos mínimos conferidos aos trabalhadores.⁹³

A Constituição de 1988 ao elencar trabalho decente, agregou elementos essenciais à promoção da dignidade da pessoa humana, tais como a liberdade, proteção social e repúdio a todas as formas de discriminação.

Especialmente ao direito laboral, é de registrar que a Carta de 1988 reconheceu o valor social do trabalho como fundamento da República, oferecendo, por essa razão, uma especial proteção aos direitos sociais, notadamente a um conjunto de direitos mínimos conferidos aos trabalhadores. Dessa forma, tudo que contraria as regras constitucionais apresenta-se como inválido. Nesse contexto, ainda que haja o permissivo constitucional apto a possibilitar a negociação de determinadas condições de trabalho, esta negociação não ficou a cargo único e exclusivo das partes envolvidas, mas sujeita a todas as regras existentes em sede trabalhista no Brasil.⁹⁴

Ao se estudar a diversidade de conflitos causados pelas diferentes formas de relação de trabalho, contempladas genericamente pelo Direito, há de se ter em mente que o maior conhecimento do homem pelo homem ainda é uma das únicas possibilidades de resgate de sua dignidade. Nesta perspectiva Roberto da Matta afirma que a ajuda da Antropologia Social redescobrirá a tolerância, a humildade, a esperança e a generosidade de um viver, mantendo o delicado e essencial equilíbrio entre o universal e o específico, o sentido do planeta e a identidade comunitária.⁹⁵

Pressupõe a intervenção organizada do Estado na atividade econômica, assegurando o bem-estar e o reconhecimento dos direitos sociais. Em face da história, é inegável que a valorização e a dignidade do trabalhador sempre irão depender da política econômica que se adote.⁹⁶

⁹³ NASCIMENTO, 2014, p. 73.

⁹⁴ DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução**. São Paulo: LTR, 2006. p. 89.

⁹⁵ MATTA, Roberto. **Relativizando: uma introdução à antropologia social**. 4 ed. Petrópolis: Vozes, 1984, p. 13.

⁹⁶ MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 15.

3.3 TRABALHO DECENTE E O DIREITO INTERNACIONAL

Conforme leciona Brito Filho na antiguidade prevaleceu o trabalho escravo, colaborando para um desvalor de um trabalho minguado realizado por pessoas livres. Enquanto na idade média o trabalho passa da escravidão para a servidão passou a ser pessoa porém, com direitos subjetivos ínfimo, a pós com a revolução indústria ocorre uma grande concentração de trabalhadores nas fábricas sem normas que regulassem esse labor, os trabalhos eram explorados e sujeitos a condições indignas o que ocasionou grande insatisfação surgiu meios para a regulamentação do trabalho.

A regulamentação do direito do trabalho destaca-se após a primeira Guerra Mundial com a criação da OIT nasce elaboração de direitos para os trabalhadores sendo aplicado na atualidade.⁹⁷

Isabel Cabrita discorre que os principais instrumentos internacionais que dispõem sobre os direitos humanos surgiram após a Segunda Guerra Mundial, tendo se destacado a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução de nº 217 A da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, tendo sido assinada pelo Brasil na mesma data. Importante observar que embora a Declaração possa ser considerada o texto primordial para os direitos do homem, a verdade é que o rol dos direitos humanos internacionais está contido essencialmente na Carta Internacional dos Direitos Humanos que abarca inclusive a Declaração Universal. Como destaca Isabel Cabrita:

A lista dos direitos humanos está basicamente contida na Carta Internacional dos Direitos Humanos que é constituída pelas disposições sobre os direitos humanos da Carta das Nações Unidas (Preâmbulo e artigos 1º, 55º e 56), pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pelos Pactos Internacionais de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e de Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP) e pelos Protocolos Facultativos aos dois Pactos.⁹⁸

⁹⁷ BRITO FILHO, 2018. p. 14-19.

⁹⁸ CABRITA, Isabel. **Direitos humanos um conceito em movimento**. Coimbra. Almedina, 2011. p. 50.

Pode-se dizer que a Carta Internacional dos Direitos Humanos foi realizada ao longo do tempo, nas Nações Unidas, através de inúmeros documentos que estabelecem padrões internacionais dos direitos humanos, razão pela qual quando se fala em incorporação de normas internacionais dos direitos do homem no âmbito interno é importante destacar que estas regras se encontram em diversos documentos, além daqueles que fazem parte da referida Carta Internacional.

Exemplos de outros instrumentos internacionais são o Pacto de São José da Costa Rica, muito estudado no Direito brasileiro e a própria Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia, publicada no jornal oficial das Comunidades Européias, em 18 de dezembro de 2000, que obriga o respeito pela dignidade da pessoa humana, demonstrando que os instrumentos internacionais convergem para o mesmo objetivo que o Estado brasileiro resolveu adotar.⁹⁹

A respeito da proteção internacional dos direitos humanos, Jorge Miranda explica que:

No primeiro período dito de Direito Internacional clássico dominam as relações entre os Estados e os Estados são (Como a Santa Sé, alias em união com os Estados Pontifícios) os únicos sujeitos de Direito Internacional. Além do costume, quase só há tratados de comércio, de navegação, de aliança e de paz. Um segundo período, o do Direito Internacional Contemporâneo, inicia-se em 1919, e de neles os Estados embora continuem a desempenhar um papel primacial têm de concorrer com sujeitos de novo tipo, as organizações internacionais. O indivíduo adquire também, em certas condições, subjetividade internacional. Multiplicam-se os tratados multilaterais sobre as mais variadas matérias e as organizações internacionais criam também verdadeiras normas jurídicas vinculativas dos Estados e dos indivíduos.¹⁰⁰

Em 1919 constitui-se a Organização Internacional do Trabalho para exercer uma atribuição definitiva no progresso social pelo meio das convenções e indícios para a elaboração da Conferência Internacional do Trabalho. No que tange aos direitos humanos no Brasil a Constituição é o alicerce do ordenamento jurídico, sendo, por isso, evidente a existência de laços entre qualquer ramo do direito e o direito constitucional.

⁹⁹ CABRITA, 2011. p.51.

¹⁰⁰ MIRANDA, Jorge. **Curso de Direito Internacional Público**: uma visão sistemática do direito internacional dos nossos dias. 4º ed. portuguesa com adaptações à Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 03.

3.3.1 OIT e o Trabalho Decente

A OIT Organização Internacional do Trabalho – OIT – foi fundada em 1919, como elemento do Tratado de Versalhes, colocou fim à Primeira Guerra Mundial. Baseou-se na certeza inaugural de que a paz universal e efetiva poderia estar constituída por meio da justiça social. Sendo a única das agências do Sistema das Nações Unidas com uma composição tripartite, ou seja, formada de representantes de governos e de organizações de empregadores e de trabalhadores. Ficando responsável pela elaboração e destinação das normas internacionais do trabalho, especificamente convenções e recomendações.

As convenções, uma vez aprovadas por determinação soberana de um país, advêm a fazer parte de seu ordenamento jurídico. De acordo com dados históricos o Brasil está dentre os membros criadores da OIT e compartilha desde sua primeira reunião da Conferência Internacional do Trabalho.¹⁰¹

Na Primeira Conferência Internacional do Trabalho, realizada em 1919, a OIT adotou seis convenções, que respondia a uma das principais reivindicações do movimento sindical e operário do final do século XIX e começo do século XX: a limitação da jornada de trabalho a 8 diárias e 48 semanais. As outras convenções adotadas nessa ocasião referem-se à proteção à maternidade, à luta contra o desemprego, à definição da idade mínima de 14 anos para o trabalho na indústria e à proibição do trabalho noturno de mulheres e menores de 18 anos.

Em 1926, a Conferência Internacional do Trabalho introduziu uma inovação importante com vistas a supervisionar a aplicação das normas. Criou uma Comissão de Peritos, composta por juristas independentes, encarregada de examinar os relatórios enviados pelos governos sobre a aplicação de Convenções por eles ratificadas. A cada ano, esta Comissão apresenta seu próprio relatório à Conferência. Desde então, seu mandato foi ampliado para incluir memórias sobre convenções e recomendações não ratificadas.¹⁰²

Durante seus primeiros quarenta anos de existência, a OIT consagrou a maior parte de suas energias a desenvolver normas internacionais do trabalho e a garantir

¹⁰¹ OIT, **Organização Internacional do Trabalho. História**, disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ria>>. Acesso em 27 maio 2017.

¹⁰² OIT, **Organização Internacional do Trabalho. História**, disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ria>>. Acesso em 27 maio 2017.

sua aplicação, a eclosão da Segunda Guerra Mundial interrompeu temporariamente esse processo.

Em 1944, os delegados da XV Conferência Internacional do Trabalho adotaram a Declaração de Filadélfia à sua Constituição, que estabelece, desde então, a Carta de Princípios e Objetivos da OIT.

Reafirmava o princípio de que a paz permanente só pode estar baseada na justiça social e estabelecia quatro ideias fundamentais, que constituem valores e princípios básicos da OIT até hoje: que o trabalho deve ser fonte de dignidade, que o trabalho não é uma mercadoria, que a pobreza, em qualquer lugar, é uma ameaça à prosperidade de todos e que todos os seres humanos tem o direito de perseguir o seu bem estar material em condições de liberdade e dignidade, segurança econômica e igualdade de oportunidades.¹⁰³

A OIT, em 1946, se transforma em sua primeira agência especializada. Em 1969 a OIT recebeu o Prêmio Nobel da Paz. A OIT desempenhou um papel importante na definição das legislações trabalhistas e na elaboração de políticas econômicas, sociais e trabalhistas durante boa parte do século XX.

Os Estados Membros da OIT, pelo simples fato de sê-lo e de terem aderido à sua Constituição, são obrigados a respeitar esses direitos e princípios, havendo ou não ratificado as convenções a eles correspondentes.

Dois estudos publicados pela OIT em 2008, entre 1995 e 2007, demonstraram que em 70% dos países analisados, diminuiu a porcentagem dos salários no PIB e aumentou a desigualdade de renda.

Um desses estudos assinala ainda que um dos fatores que impediram o aumento da desigualdade social em alguns desses países, ou fizeram com que ele ocorresse em menor escala, foram as políticas de salário mínimo e os processos de negociação coletiva.¹⁰⁴

¹⁰³ OIT, **Organização Internacional do Trabalho. História**, disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ria>>. Acesso em 27 maio 2017.

¹⁰⁴ OIT, **Organização Internacional do Trabalho. História**, disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ria>>. Acesso em 27 maio 2017

3.3.2 OIT e o Trabalho Decente no Brasil

No Brasil, a OIT tem mantido representação desde a década de 1950, com programas e atividades que refletem os objetivos da Organização ao longo de sua história.

Além da promoção permanente das Normas Internacionais do Trabalho, do emprego, da melhoria das condições de trabalho e da ampliação da proteção social, a atuação da OIT no Brasil tem se caracterizado, no período recente, pelo apoio ao esforço nacional de promoção do trabalho decente em áreas tão importantes como o combate ao trabalho forçado, ao trabalho infantil e ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e comercial, à promoção da igualdade de oportunidades e tratamento de gênero e raça no trabalho e à promoção de trabalho decente para os jovens, entre outras.¹⁰⁵

Em maio de 2006, o Brasil lançou a Agenda Nacional de Trabalho Decente (ANTD), a agenda define três prioridades: a geração de mais e melhores empregos, com igualdade de oportunidades e de tratamento; a erradicação do trabalho escravo e eliminação do trabalho infantil, em especial em suas piores formas; e o fortalecimento dos atores tripartites e do diálogo social como um instrumento de governabilidade democrática.

O Brasil é pioneiro no estabelecimento de agendas subnacionais de Trabalho Decente, as organizações de empregadores e de trabalhadores devem ser consultadas permanentemente durante o processo de implementação da Agenda.

O passo seguinte foi a elaboração do Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente (PNETD).¹⁰⁶

Nas palavras de Brito Filho, é indispensável que:

O trabalho, como aludimos em nota anterior, usando pensamento extraído de memórias do Diretor-Geral da OIT, está enquadrado tanto na concepção mais ampla de Direitos Humanos, como na visão de Ricardo Lobo Torres a respeito do mínimo existencial, por ser indispensável à satisfação das necessidades básicas das pessoas,; por ser elemento formador de sua

¹⁰⁵ OIT, **Organização Internacional do Trabalho. Brasília**, disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/oit-no-brasil/lang--pt/index.htm>>. Acesso em 27 maio 2017

¹⁰⁶ OIT, **Organização Internacional do Trabalho. OIT no Brasil**, disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/oit-no-brasil>>. Acesso em 27 maio 2017

identidade; satisfação das necessidades básicas das pessoas; por ser elemento formador da sua identidade; e por ser garantidor de suas opções pessoais.¹⁰⁷

Destarte o trabalho decente e suas substâncias alimentadas pelas condições de respeito, satisfação e liberdade que é exercido.

3.4 VIOLAÇÃO DO TRABALHO DIGNO

No Brasil ocorre a superexploração do trabalho, não se pode falar em direito do trabalho para a maior parte dos brasileiros, pois o desemprego é cada vez maior, tem-se realizado muito pouco para a geração de novos empregos.

As condições de trabalho são consecutivamente desrespeitadas, sendo notável os esforços dos auditores públicos para o cumprimento da fiscalização de possíveis violações visando garantir eficácia no âmbito administrativo.¹⁰⁸

Segundo Dinaura Godinho Pimentel Gomes:

Entretanto, a atual realidade brasileira tem sido outra. Considerável número de trabalhadores não mais detém emprego fixo. Eles ficam submetidos a contratos precários, temporários, por prazo determinado, ou regime *part time*, agregados a empresa prestadoras de serviços temporários. E outra grande parte da população ativa encontra-se desempregada, sujeitando-se ao trabalho informal, sem garantias legais. Nesse preocupante contexto, manifestamente, vem realçada a necessidade de se buscar os meios imprescindíveis à efetiva concretização dos direitos fundamentais dos trabalhadores, para não só proteger o emprego vinculado ao contrato clássico, mas também outros tipos de trabalhadores.¹⁰⁹

Acrescenta Dinaura Gomes que as numerosas ações trabalhistas demonstram a falta de respeito pelos direitos que são assegurados aos trabalhadores. Sendo necessário uma compreensão ampla de dignidade da pessoa

¹⁰⁷ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Decente**. 4° ed. São Paulo: LTR, 2016. p. 45.

¹⁰⁸ BRITO FILHO, 2004. p. 66-67.

¹⁰⁹ GOMES, 2005, p.216.

humana nas relações de labor, abarcando o descumprimento dos preceitos constitucionais que tendem a garantir o aprimoramento da ordem jurídica.¹¹⁰

Martinez salienta que ante a carência de garantias mínimas de saúde, e segurança no ambiente de trabalho, produzindo desgastes físicos ou morais, causados por fatores inerentes ao trabalhador como agentes químicos, biológicos e nocivos à saúde, também a execução de atividades vergonhosas. Por gerar comoção social a eliminação de tais condições é necessária para a garantia de um Estado Democrático de Direito.¹¹¹

No entendimento de Brito Filho:

A superexploração do trabalho é tão disseminada que escapa até da pobre zona rural do norte do país, onde seria até previsível, dada a situação de miséria e abandono da região, para crava hipóteses de ocorrência na cidade de São Paulo, Estado que é o coração da riqueza do país. A exclusão social dos grupos tidos como vulneráveis, negando-se a possibilidade de seus integrantes atuarem em prol de sua sobrevivência e de seus dependentes é outra situação comum no país, em que a concentração de renda atinge proporções mínimas e imorais.¹¹²

Situações como as citadas por Brito Filho se repetem vez após vez, devido a programas de políticas públicas ineficazes e pela má distribuição de renda no país.

Caracteriza-se direitos fundamentais os que, intrínseco à pessoa, não podem ser recusados, o contrário, carecem ser reconhecidos pelos trabalhadores em particular, pela sociedade em geral e pelo Estado que lhes devem respeito, acatamento e amparo ressalta Brito Filho.¹¹³

Devido a necessidade de reduzir despesas, algumas empresas abusam dos direitos dos trabalhadores. A ideia de desemprego causa medo, pavor e até mesmo vergonha ao trabalhador que por fim submete-se a um tratamento degradante para suprir suas necessidades básicas. Carmem Lucia compara o trabalho como uma diminuição do ser humano a um simples animal, deixando evidente a prática de

¹¹⁰ Ibid., p. 148.

¹¹¹ MARTINEZ, 2015, p. 106

¹¹² BRITO FILHO, 2018, p.81.

¹¹³ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. **Discriminação no Trabalho**. São Paulo: LTR, 2002. p. 17.

atentado a dignidade que viola a honra do trabalhador e afasta a ideia de trabalho digno e com condições de seguridade.¹¹⁴

Nesta acepção, Brito Filho sustenta que:

Para descrever as péssimas condições degradantes de trabalho, péssimas condições de remuneração com restrições à autodeterminação do trabalhador. A título de exemplo, algumas situações que se verificam o trabalho degradante, como: a intermediação fraudulenta do trabalho; a submissão as condições precárias pela falta ou pelo inadequado fornecimento de boa alimentação e água potável; a existência de alojamentos sem condições mínimas, o não fornecimento dos instrumentos para o trabalho e dos equipamentos de proteção individual; o não cumprimento da legislação que rege o trabalho humano. Para haver condições degradantes de trabalho é preciso que o trabalhador seja submetido ao um cenário humilhante, é o bom senso que indicará a sua caracterização.¹¹⁵

Os exemplos mencionados deixam evidente a humilhação que diversos trabalhadores se submetem para conseguir sobreviver a fome e a miséria.

3.5 TRABALHO ESCRAVO

Conhecido popularmente como trabalho escravo, o trabalho forçado envolve limitações à liberdade do obreiro, onde ele é constrangido a realizar tarefas sem receber pagamento ou qualquer tipo de benefício, geralmente vive em condições humilhantes sem nenhuma estrutura para uma vida digna. Nessas condições o trabalhador não consegue se desligar do emprego sendo compelido a saldar dívidas oriundas desse serviço.

Existem diversas nomeações para indicar o trabalho escravo. No plano do direito Internacional as ferramentas reguladoras da ONU e da OIT estão

¹¹⁴ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social**. Disponível em: < <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32229-38415-1-PB.pdf>>. Acesso em 08 setembro 2017.

¹¹⁵ BRITO FILHO, 2018. p. 100.

correlacionadas com as normativas brasileira. O conceito de trabalho escravo denominado por Brito Filho é:

Nos termos da lei, no caso do artigo 149, Código Penal, a denominação própria para o ato ilícito indicado é trabalho em condições análogas à de escravo. Sendo o mais adequado, pois na prática é a utilização do trabalhador em condições que se assemelham a escravidão, nada impede que se faça uso da expressão menor reduzida que é trabalho escravo, porém, ressalta-se que a escravidão constitui com prática não admitida em nosso ordenamento jurídico, não se pode admitir em nenhuma hipótese que a pessoa, mesmo em razão da ilícita de outrem, possa a ser escrava, no máximo estará em condição análoga à escravidão.¹¹⁶

De acordo com Martinez ao longo da história os trabalhadores adquiriram diversos direitos, dentre os quais foi possível a comercialização de sua força de trabalho. Contudo, custou-lhes valor elevado, pois, diante da sua fraqueza econômica, sem a devida interferência do estado, não haveria condições para negociar em posição de igualdade as parcelas dos seus serviços. Após diversas pressões da classe operária surgiram normas que tutelam os direitos dos obreiros com o objetivo de proteger a dignidade e autonomia deles.

Martinez explica ainda o que acontece com quem reduz o trabalho à condição análoga à escravidão:

[...] aquele que cultiva o trabalho escravo está sujeito à legislação penal, que prevê, no artigo 149 do Código Penal, reclusão de dois a oito anos, e multa, além da aplicação da pena correspondente à violência perpetrada. Essa tutela, entretanto, não tem sido considerada suficiente para inibir o referido comportamento odioso. Por existirem diversas alternativas jurídicas de abrandamento dos sanções criminais, a resposta mais enfática contra o trabalho escravo tem vindo da Justiça do Trabalho.¹¹⁷

Se tratando de um tema que causa um ranço social, sua eliminação constitui na concretização de uma condição básica para que o indivíduo viva honradamente. Em 2003 o governo federal com o intuito de estabelecer normas para eliminar o trabalho escravo realizou o lançamento do Plano Nacional para a Erradicação do

¹¹⁶ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. **Trabalho escravo**: caracterização jurídica. 2° ed. São Paulo: LTR, 2017. p. 40.

¹¹⁷ MARTINEZ, 2015, p. 105-106.

Trabalho Escravo, que exibiu medidas a serem exercidas pelos órgãos fiscalizadores competentes.

Para Cláudio Brito Filho, o trabalho em condições análogas à escravidão pode ser determinado como exercício do trabalho humano em que existe restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, ou quando não são respeitados os direitos mínimos para resguardar a sua dignidade.

Ressalta ainda, que o princípio da dignidade humana, igualdade e liberdade são princípios desconsiderados no trabalho escravo e até mesmo perdidos, atingindo o mais alto nível de exploração da miséria e das necessidades do homem.¹¹⁸

Alguns exemplos de trabalho análogo à escravidão são bem conhecidos, como dos trabalhadores em fazendas para os serviços de limpeza de pastos que são submetidos a condições desumanas, há também o capataz que contrata o "gato" e este alista obreiros enquanto o proprietário real dos serviços, que torna possível toda essa relação, se beneficia dos serviços prestados de forma análoga, sem ser notado, Brito Filho ainda cita que:

Há exemplos de trabalho escravo no meio urbano, como é o caso da tristemente famosa exploração dos trabalhadores bolivianos no setor de confecção, dentro da maior cidade brasileira, que é São Paulo, ou como na construção civil, em que o trabalho escravo também se tem verificado, mas, predominantemente, acredito, a prática ocorre no meio rural, em distantes localidades, onde o ilícito, penal é praticado com tranquilidade.¹¹⁹

Nas situações de trabalho análogo a escravidão o bem jurídico tutelado é o *status libertatis*, ou seja, a liberdade individual. Limitar alguém à condição análoga à de escravo é deixar a pessoa inteiramente submetida a outrem e viola completamente o princípio da dignidade da pessoa humana.

Observa-se por fim, a atuação do MPT como agente fiscalizador na efetividade do combate ao trabalho escravo e sua presença em defesa da sociedade.

¹¹⁸ BRITO FILHO, 2004. p. 69-71.

¹¹⁹ Id., 2017. p. 25.

4 MINISTÉRIO PÚBLICO

Leciona Antônio Cintra que a origem mais remota do Ministério Público, a figura do *magiai*, funcionário real no Egito antigo há quatro mil anos, que castigava os rebeldes, reprimia os violentos, protegia os cidadãos pacíficos, acolhia os pedidos do homem justo, fazia ouvir as palavras de acusação, indicando as disposições legais aplicáveis a cada caso, e tomava parte nas instruções para descobrir a verdade.

Em estudo sobre a organização da Justiça Espanhola, Cintra observou que, nos processos da Inquisição, o juiz inquisitorial acumulava as funções de acusador e juiz. A partir dessa situação e da adoção pelo Direito Canônico do princípio de que ninguém podia ser processado sem um acusador legítimo e idôneo, percebeu-se, também na justiça laica, a necessidade de instituir uma magistratura encarregada exclusivamente de perseguir, de ofício, os delinquentes de delitos conhecidos, dela resultando o surgimento do Ministério Público como instituição na França.¹²⁰

Hugo Nigro Mazzilli sustenta que o Ministério Público surgiu na França em 1302, a instituição foi estruturada seguindo as ordens do Rei francês Felipe IV, o Belo, devido à Revolução Francesa.¹²¹

Antônio Cláudio da Costa Machado explica a origem do Ministério Público na França na Idade Média como mecanismo da luta da realeza pelo monopólio jurisdicional em face dos tribunais eclesiásticos e dos senhores feudais.

Após a consagração desse monopólio nos Estatutos de São Luís, seguiu-se a ordem do Rei Felipe, o Belo, que se referia ao *procureur du roi, le gens du roi*, agentes do poder real perante as cortes investidos da função de defesa dos interesses do Estado. Foi nesse ato que o Rei avocou o poder de atuar perante o Poder Judiciário e o fazia mediante esses agentes, independentes em relação aos magistrados.¹²²

¹²⁰ CINTRA, Antônio Carlos De Araújo. **Teoria geral do Processo**. São Paulo. 6º ed. Revista dos Tribunais, 1986. p. 177-182.

¹²¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Ministério Público na Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 10.

¹²² MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **A intervenção do Ministério Público no processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 12-14.

Pontes de Miranda, no entanto, afirma que seu início foi evento psicológico de desconfiança da magistratura, e foi devido, em sua origem francesa, ao elemento político”.¹²³

Ensina Eugênio Pacelli que o Ministério Público da União – MPU – descende de uma concepção franco-lusitana da instituição, instaurada a partir da adoção do processo penal acusatório, em substituição ao inquisitivo, que desmembrou as funções de acusação e de decisão onde: “[..] o Ministério Público é fruto do desenvolvimento do estado brasileiro e da democracia. Sua história é marcada pelo processo de formalização como instituição e na ampliação de sua área de atuação”.¹²⁴

O Brasil teve seu período colonial norteadado pelo Direito Lusitano. O Ministério Público ainda não existia como instituição, mas as Ordenações Manuelinas de 1521 e as Ordenações Filipinas de 1603 formavam alusão ao promotor de justiça, com competência para fiscalizar a lei e proporcionar a acusação criminal.

Em 1951, a Lei federal nº 1.341 criou o Ministério Público da União, que se dividia em Ministério Público Federal, Militar, Eleitoral e do Trabalho, o MPU competia ao Poder Executivo, em 1985 a lei 7.347 de Ação Civil Pública expandiu significativamente a área de desempenho do MPU ao conferir o papel de salvaguardar os interesses difusos e coletivos. Anteriormente o Ministério Público desempenhava necessariamente funções na área criminal, com o início da ação civil pública expandiu-se razoavelmente sua área de atuação. Na área cível, o Ministério possuía uma atuação interventora, como fiscal da lei em ações particulares. Com o surgimento da ação civil pública, o órgão começa a ser agente defensor dos interesses difusos e coletivos.¹²⁵

O artigo 127 da Constituição de 1988 dispõe sobre o conceito do MPU constituem uma parcela da soberania nacional as funções essenciais atribuídas ao Ministério Público pelo constituinte originário, que, foram ampliadas na Constituição

¹²³ PONTES DE MIRANDA, F. C. **Comentários à Constituição de 1946**. Rio de Janeiro: Henrique Caen Editor, 1947, v. II, p. 351.

¹²⁴ PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 451.

¹²⁵ MPU, Ministério Público da União. **O MPU**. Disponível em: <<http://www.mpu.mp.br/navegacao/institucional/historico>>. Acesso em 23 de agosto de 2017.

de 1988, elevando à condição de defensor da sociedade brasileira e de seus indivíduos, bem como garantidor e fiscalizador da Separação dos Poderes.¹²⁶

A respeito da história do Ministério Público brasileiro Leciona Rogério Bastos Arantes que:

A história da reconstrução institucional do Ministério Público brasileiro é uma história de sucesso. Em menos de vinte anos, a instituição conseguiu passar de mero apêndice do Poder Executivo para a condição de órgão independente e, nesse processo que alterou sua estrutura, funções e privilégios, o Ministério Público também abandonou seu papel de advogado dos interesses do Estado para arvorar-se em defensor público da sociedade.¹²⁷

Foi o procedimento de codificação do Direito nacional brasileiro que admitiu o desenvolvimento institucional do Ministério Público, observado que o código Civil de 1917 e o código Penal de 1940 conferiram diversas obrigações à instituição.

Em relação aos textos constitucionais, o Ministério Público ora aparece, ora não é citado. Esta oscilação decorre das diversidades entre governos democráticos e regimes autoritários ditatoriais. A Constituição de 1824 determinou que nas jurisdições de delitos, da qual a acusação não competia à Câmara dos Deputados, quem denunciaria era o procurador da Coroa e Soberania Nacional, ora a Constituição de 1891 estabeleceu acerca da escolha do Procurador Geral da República e a sua determinação na revisão criminal, ambas as constituições não exerceram menção expressa ao Ministério Público.¹²⁸

A Constituição de 1934 institucionalizou o Ministério Público com previsão em lei federal sobre a estrutura do Ministério Público da União, por meio de referência expressa ao Ministério Público no capítulo Dos órgãos de cooperação. A Constituição de 1937 discorreu somente a respeito ao Procurador-Geral da República e ao quinto constitucional, sem maiores referências.

Além disso a Constituição de 1946 fez referência expressa ao Ministério Público em título próprio nos artigos 125 a 128 sem vinculação aos poderes. Na

¹²⁶ VASCONCELOS, Clever. **Ministério Público na Constituição Federal: doutrina e jurisprudência: comentários aos artigos 127 a 130-A da Constituição Federal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 165.

¹²⁷ ARANTES, Rogério Bastos. **Ministério Público e política no Brasil**. São Paulo: EDUC-Editora Sumaré - FAPESP, 2002, p. 19.

¹²⁸ MPU, Ministério Público da União. **O MPU**. Disponível em: <<http://www.mpu.mp.br/navegacao/institucional/historico>>. Acesso em 23 de agosto de 2017.

Constituição de 1967 a citação ao Ministério Público foi no capítulo destinado ao Poder Judiciário, conseqüentemente a Emenda constitucional de 1969 mencionou o Ministério Público no capítulo destinado ao Poder Executivo.¹²⁹

Por fim a Constituição de 1988 Alexandre de Moraes descreveu que ela realizou menção expressa ao Ministério Público no capítulo Das funções essenciais à Justiça onde resolve as colocações institucionais, as garantias e as vedações de seus componentes.¹³⁰ As prerrogativas e os instrumentos de atuação do MPU estão previstos também na Lei Complementar nº 75 de 1993.

O Ministério Público alcançou novas funções na área civil, salientando a sua performance na tutela dos interesses difusos e coletivos. Isso deu destaque à instituição, tornando-a uma espécie de Ouvidoria da sociedade brasileira.

O Ministério Público do Trabalho - MPT - é a parte do MPU que tem como imputação fiscalizar a execução da legislação trabalhista quando existir interesse público, buscando legitimar e mediar as relações dentre empregados e empregadores.

O MPT, teve sua atuação ampliada a partir da Constituição da República de 1988. Inicialmente era um órgão vinculado ao Poder Executivo e atualmente é um autêntico defensor dos interesses da sociedade, sejam eles sociais ou individuais indisponíveis, como preconiza o artigo 127, caput, da Constituição de 1988.

A partir da Lei Complementar nº 75 de 1993, compete ao Ministério Público do Trabalho originar a ação civil pública na esfera da Justiça do Trabalho para a proteção de interesses coletivos, assim como o art. 83, I, disciplinar que é prerrogativa do MPT gerar atuações que lhes sejam conferidas pela Constituição e pelas leis trabalhistas.¹³¹

¹²⁹ MPU, Ministério Público da União. **O MPU**. Disponível em: <<http://www.mpu.mp.br/navegacao/institucional/historico>>. Acesso em 23 de agosto de 2017.

¹³⁰ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 40.

¹³¹ MPT, Ministério Público do Trabalho. **O MT**, disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/ompt/mpt>. Acesso em 09 setembro de 2017.

5 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Ministério Público do Trabalho – MPT – é uma divisão do MPU e tem a responsabilidade de vigiar a aplicação da legislação trabalhista na qual existir interesse público, buscando corroborar e interceder nas relações entre empregados e empregadores. Compete ao MPT originar a ação civil pública na esfera da Justiça do Trabalho para conservação de interesses coletivos.¹³²

A respeito da natureza jurídica do Ministério Público leciona Hugo Mazilli:

O Ministério Público é um órgão do Estado (não do governo, nem do Poder Executivo), dotado de especiais garantias, ao qual a Constituição e as leis cometem algumas funções ativas ou interventivas, em juízo ou fora dele, para a defesa de interesses da coletividade, principalmente os indisponíveis e os de larga abrangência social”.¹³³

O MPT na função de articulador social, atua incentivando e orientando, como instituição observadora, os setores governamentais e não governamentais na execução de políticas públicas de elevado interesse social, como as que têm por objeto a erradicação do trabalho infantil, do trabalho forçado ou escravo e de todas as formas de discriminação.¹³⁴

Em 12 de setembro de 2002 foi criada, por meio da Portaria PGT nº 231/2002 a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONAETE. Além de apoiar as iniciativas em andamento, a coordenadoria busca traçar planos uniformes de ação para harmonizar a atuação do MPT em todo o País. Também estão previstos grupos moveis, para que Procuradores de um Estado possam subsidiar o trabalho de colegas de outras localidades, inclusive quando implementadas as Varas Itinerantes da Justiça do Trabalho.¹³⁵

¹³² MPT, Ministério Público do Trabalho. **O MPT**, disponível em:

<http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/ompt/mpt>. Acesso em 23 de agosto de 2017.

¹³³ MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 35-36.

¹³⁴ MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. **Ministério Público: a Constituição e as leis orgânicas**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 110.

¹³⁵ MPT, Ministério Público do Trabalho. **O MT**, disponível em:

<http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/ompt/mpt>. Acesso em 23 de agosto de 2017.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Examinou-se a exaustão nos limites de uma monografia a questão do trabalho decente sobre o prisma do conceito da dignidade da pessoa humana e suas vinculações ideológicas, igualmente reafirmou-se a dignidade nas relações de trabalho.

Vida e Dignidade são valores inerentes ao ser humano do mais alto grau de importância como determinantes da positividade jurídica. Ante a uma sociedade cuja desigualdade ainda é a marca e um contexto de vida onde o capitalismo e outras ideologias alimentam o individualismo.

O conceito de trabalho decente representa uma tentativa da OIT – Organização Internacional do Trabalho – de orientar os debates acerca das condições de trabalho no contexto da globalização. Em sua Constituição, a OIT, em 1919, priorizou a justiça social e a promoção da paz universal entre os povos, com ênfase nas relações de trabalho.

Este conceito insere a questão laboral em aspirações que marcam a civilização contemporânea com a ideia de dignidade da pessoa humana e trabalho decente. De fato, o trabalho decente deve ser entendido como concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, no âmbito do trabalho, ou seja, é o trabalho digno. De outro lado, como vinculação à temática laboral temos assim o trabalho decente como trabalho honrado.

O conceito universalista da OIT quanto ao trabalho decente, agrega elementos que devem ser usados como critérios na diferenciação diante do trabalho degradante. Como trabalho digno e honrado inclui as exigências de uma ocupação produtiva, que seja apreendida pelo trabalhador e valorizada pela sociedade como uma contribuição eficaz ao bem geral.

Igualmente a justa remuneração, expressão do dever de justiça diante de uma prestação que beneficia, no limite, a todos. Também está contido no conceito de trabalho digno a atividade realizada em condições de liberdade e equidade, que exige tratar igualmente os trabalhadores, afirmando, para todos, sua condição de sujeitos dotados de autonomia.

As relações do trabalho individual e coletivo com a produção, distribuição e consumo de bens e serviços têm sido estudadas mais pelo enfoque econômico, embora sejam resultantes de demandas sociais, históricas e até mesmo religiosas, em virtude da evolução cultural de cada grupo social, suas raízes étnicas e tradições.

Ao Direito Individual e Coletivo do Trabalho cabe a difícil missão de procurar conciliar interesses tão divergentes, no plano interno e internacional, mediante instrumentos normativos, leis, convenções coletivas, declarações, às quais se pode citar com destaque a criação da organização Internacional do Trabalho em 1919.

A Organização Internacional do Trabalho, dentro de sua competência, tem empenhado em garantir melhores condições de trabalho aos trabalhadores em geral, através de suas convenções, além de verificar o cumprimento da aplicação das convenções quando ratificadas pelos os países membros.

É perceptível que o direito vigente no âmbito internacional do trabalho, decorre da OIT, que assegura um nível mínimo de proteção social em todo o mundo, com garantia de um rendimento base e o acesso há cuidados essenciais aos mais necessitados.

A adequação desses atributos depende muito das condições sociais políticas de cada sociedade. Consolidou-se, assim, o trabalho decente como um paradigma do Direito Internacional do Trabalho diante dos desafios apresentados pela conjuntura da globalização, constituindo-se, em razão disso, na meta primacial da OIT para proteção jurídico-social do trabalhador, por intermédio do exercício consciente da democracia e do diálogo social, com o objetivo principal da organização de atingir a paz universal.

Restando comprovado que o trabalho decente é a ocupação apta a prover existência, com uma adequada remuneração, ao mesmo tempo exercida em condições de equidade, sem a prática de qualquer discriminação, para, enfim, promover a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco. **O Princípio Constitucional da Dignidade da pessoa Humana: o Enfoque da Doutrina Social da Igreja**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ANDRADE, Vander Ferreira. **A dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Cautela, 2007.

ARANTES, Rogério Bastos. **Ministério Público e política no Brasil**. São Paulo: EDUC-Editora Sumaré - FAPESP, 2002.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 20. Ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. 2 Reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001.

BONIFÁCIO, Artur Cortez. **O Direito Constitucional Internacional e a Proteção dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Método, 2008.

BRASIL, Constituição da República Federativa do. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro.. **Discriminação no Trabalho**. São Paulo: LTR, 2002.

_____. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. São Paulo: LTR, 2004.

_____. **Direitos humanos**. São Paulo: LTR, 2015.

_____. **Trabalho Decente**. 4° ed. São Paulo: LTR, 2016.

_____. **Trabalho escravo: caracterização jurídica**. 2° ed. São Paulo: LTR, 2017.

_____. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno.** 5º ed. atual. de acordo com a reforma trabalhista. São Paulo: LTR, 2018.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional.** 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional.** Coimbra: Almedina, 1996.

CASSAR, Volia Bonfim. **Direito do Trabalho.** 4ª ed.- Rio de Janeiro: IMPETUS, 2010.

CHEMIN, Pauline de Moraes. **Importância do princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição de 88.** Jurídico. 2009.

COLUCCI, Maria da Glória. **Direito Social ao Trabalho Decente: Aspectos Antropológicos e Jurídicos (ODS 8) disponível em:** <<http://rubicandarascalucci.blogspot> >.

DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução.** São Paulo: LTR, 2006.

_____. **Curso de direito do trabalho.** 10. ed. São Paulo: LTR, 2011.

_____. **Curso de direito do trabalho.** 15. ed. São Paulo: LTR, 2016.

DIGNIDADE. In: SILVA, Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica: problemas e perspectivas.** São Paulo: LTR, 2005.

JORGE NETO, Francisco Ferreira. **Direito do trabalho.** 8. Ed. São Paulo Atlas 2015.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos.** Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2006. Coleção A Obra-Prima de Cada Autor, 2006.

LADARIA, Luis Francisco. **Introdução à antropologia teológica**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. 4. ed. São Paulo: Loyola, 2010.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARQUES, Rafael Silva. **Valor Social do Trabalho na Ordem Econômica, na Constituição Brasileira de 1988**. São Paulo: LTR, 2007.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana**. Curitiba: Juruá, 2003.

MATTA, Roberto. **Relativizando: uma introdução à antropologia social**. 4 ed. Petrópolis: Vozes, 1984.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MELLO, Celso Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 11.ed. Rio de Janeiro:1997.

MIRANDA, Jorge. **Curso de Direito Internacional Público: uma visão sistemática do direito internacional dos nossos dias**. 4º ed. portuguesa com adaptações à Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MIRANDOLA, Pico Della. **Discurso sobre a dignidade do homem**. Tradução de Maria de Lurdes Sirgado Ganho. 70. ed. Lisboa, 1989.

MPT, Ministério Público do Trabalho. **O MT**, disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/ompt/mpt>.

MPT, Ministério Público da União. **O MPU**, Disponível em: <<http://www.mpu.mp.br/navegacao/institucional/historico>>.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; Sônia Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 29. ed. — São Paulo: Saraiva, 2014.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Método, 2008.

NUNES, Rizzatto. **O princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Saraiva, 2002.

OTI, **Organização Internacional do Trabalho. História**, disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ria>>.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Trabalho e família: rumo a novas formas de conciliação com corresponsabilidade social**. Brasília: OIT, 2009. Disponível em: <http://www.social.mg.gov.br/cem/images/estudos_pesquisas/trabalho_e_familia.pdf>

OIT. **Não ao trabalho forçado**. Relatório Global do seguimento da Declaração da OIT. Conferência Internacional do Trabalho. 89.a Reunião 2001. Relatório I (B) p. 124-125. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/nao_trabalho_forcado_311.pdf>.

OTI, **Organização Internacional do Trabalho. Brasília**, disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/oit-no-brasil/lang--pt/index.htm>>.

OIT. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. p. 7. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_seculo_xxi_315.pdf>.

RODRIGUES, Aluísio. **Direito Constitucional do Trabalho**. São Paulo: LTR, 1993.

_____. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Doutrina e Jurisprudência. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **Ética e Sociabilidade**. São Paulo: Loyola, 1993.

REALE, Miguel. **Questões de Direito Público**. São Paulo: Saraiva, 1997.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social**. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32229-38415-1-PB.pdf>>.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTORO, Luciano de Freitas. **Morte Digna: O Direito do Paciente Terminal**. 1 ed. (ano 2010), 1 reimpressão, Curitiba: Juruá, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25^a ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: em busca do direito justo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUZA, Gilda Ranchel Tabachi. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Lex Editora, 2008.

TAVEIRA, Christiano. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2009, V. 05.

TEIXEIRA. João Régis Fassbender; TEIXEIRA, Zeno Simm. **Teoria prática do direito do trabalho**. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 1981.

VASCONCELOS, Clever. **Ministério Público na Constituição Federal: doutrina e jurisprudência: comentários aos artigos 127 a 130-A da Constituição Federal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

WEYNE, Bruno Cunha. **O princípio da dignidade da pessoa humana: reflexões a partir da filosofia de Kant**. São Paulo: Saraiva, 2013.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos humanos**. Disponível em: < <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. b